



ESPECIAL CADIP
CÂMARAS
ESPECIALIZADAS
TRIBUTOS
MUNICIPAIS
2023



CADIP
CENTRO DE APOIO AO
DIREITO PÚBLICO



3 DE FEVEREIRO DE 1874

CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO

Coordenadoria do Cadip (biênio 2022-2023)

Desembargador Vicente de Abreu Amadei
Desembargadora Maria Laura de Assis Moura
Tavares

Equipe Cadip

Roberto Camilo de Carvalho Jr
Vanderlei de Paula Machuco
Marcio Francisco Cotineli
Regina Márcia Domingues Macedo
Renata Cesar Clark
Renata Daniela Ruggiero Facundo
Ricardo Frigini Ferro



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)

São Paulo, 27 de outubro de 2023 (2ª edição)

SUMÁRIO

1. Apresentação	9
2. Breve histórico da competência.....	11
3. Composição das Câmaras	13
4. Pesquisas realizadas	15
4.1. Incidência de ISS sobre prestação de serviço postal.....	15
4.2. Imunidade tributária – Imóvel sociedade economia mista	18
4.3. IPTU – Responsabilidade pelo pagamento – Promitente comprador.....	23
4.4. ITBI – Incidência do ITBI na transferência de bens em valor superior à meação – Divórcio ou separação	27
4.5. Fazenda Pública – Recolhimento prévio de despesas postais....	30
4.6. SELIC – Correção monetária nas condenações da Fazenda Pública	34
4.7. ITBI – Imunidade tributária incondicionada - art. 156 CF - Integralização de capital com imóveis	37
5. Artigos	43
A transação tributária municipal: possibilidade de aumentar a receita - Helton Kramer Lustoza.....	43
Imunidade do ITBI em transferência de bens de família para holdings - Sheila Shimada.....	43
Conceito de exportação de serviços para fins de incidência de ISS - Leonardo Mazzillo.....	43
Tema nº 1.113/STJ e lançamentos complementares de ITBI - José Luis Ribeiro Brazuna	44
Lei 14.620/23 corrige uma das maiores distorções da jurisprudência no lançamento do IPTU sobre lotes constantes de loteamentos em execução - Kiyoshi Harada	44
Invalidade do ISS no município do tomador de serviços de plano de saúde e financeiro - Everson Santana.....	44

Tributação de software: atual estado da arte - Leonardo Gonoring Gonçalves Simon e Enzo Scaramussa Colombi Guidi	45
Será possível escapar do ITBI ao transferir imóveis para uma holding? - Lucas Parreira	45
Exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISS - Thiago Glucksmann	45
ITBI: entenda a imunidade tributária para incorporação de bens à holding familiar em realização de capital social - Luiz Augusto Blasch	46
Jurisprudência e prática envolvendo o ITBI: diálogos entre advocacia pública e privada - Ana Patrícia Rodrigues e André Luiz Maluf	46
Base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil: reviravolta no STJ - Francisco Ramos Mangieri	47
STF e limite da multa de mora sobre tributo - Gustavo Leite	47
Cobrança de IPTU a concessionárias de serviço público - Análise econômica do Direito - Alexandre Tostes	47
STJ e a responsabilidade de IPTU na promessa de compra e venda	48
Pedro Augusto de Almeida Mosqueira	48
Não incidência do ISS na antecipação de recebíveis no caso da Prefeitura de SP - Enio Zaha e Daniel Monteiro Gelcer	48
Indeferimento do pleito das empresas à repetição de valores pagos a título de ITBI - Cláudio Tessari e Camila Bandel N. Pinheiro	48
Isenção de IPTU para bens reconhecidos como patrimônio cultural - Mário Pragmácio	49
Base de cálculo do ITBI na regularização fundiária promovida pelo Incra - Helenilson Cunha Pontes	49
ISS sobre honorários de sucumbência e a exigência de regime especial - Fernando Facury Scaff	49
O debate sobre o valor venal como base de cálculo do ITBI e do IPTU - Fernando Facury Scaff	50
A confusa tributação progressiva do IPTU no município de São Paulo - Kiyoshi Harada	50

Imunidades do ITBI e caso de incorporação de imóvel em realização de capital social - Eduardo Rodrigues Brito.....	50
Confusão entre o fato gerador do IPTU e do ITCMD - Kiyoshi Harada	51
Um panorama dos atuais julgados do TJ/SP sobre o tema 796, do STF - Cristiano Padial Fogaça, Matheus Lira e Gustavo Rocco Corrêa	51
A base de cálculo do ITBI e a autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Cristiano Scorvo Conceição.....	51
A imunidade de ITBI na integralização de imóvel ao capital social: O caso das empresas sem receita operacional - Demétrio Beck da Silva Giannakos e Éderson Garin Porto	52
ITBI e sua base de cálculo de acordo com o tema 1.113 do STJ - Angelo Martins Mauricio	52
Não incidência do ITBI sobre holding de administração de bens próprios - Matheus Meneghel Costa	52
O ITBI no divã? Efeitos do acórdão proferido no RE 1.937.821 (parte 1) - Ricardo Almeida Ribeiro da Silva	53
O ITBI no divã? Efeitos do acórdão proferido no RE 1.937.821 (parte 2) - Ricardo Almeida Ribeiro da Silva	53
O ITBI no divã? Efeitos do acórdão proferido no RE 1.937.821 (parte 3) - Ricardo Almeida Ribeiro da Silva	53
Não incidência do ISS sobre honorários sucumbenciais - Nicole Gonçalves e Carol Alves Holz.....	54
Uniprofissionais buscam Judiciário e afastam a indevida cobrança do ISS em SP - Daniele Lambert da Cunha e Luciana Nini Manente	54
Os impactos da mudança de compreensão do STJ acerca da responsabilidade pelo pagamento do IPTU de imóvel objeto de usufruto - Giovanna Vasques Silva.....	55
STF e a votação da constitucionalidade da cobrança antecipada do ITBI - Wesley Cesar Gomes Costa	55
O STF, o ITBI e a integralização de imóveis ao capital social - Daniel Zugman, Frederico Bastos e Beatriz Ghilardi	55
6. Clipping de notícias	56

6.1. STF	56
6.2. STJ.....	57
6.4. TJSP	58
6.5. Conjur	59
6.4. Migalhas.....	65
7. Uniformização de Jurisprudência	67
7.1. Repercussão Geral.....	67
7.1.1. Competência Tributária	67
7.1.2. Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.....	67
7.1.3. Execução Fiscal.....	67
7.1.4. Imunidade Tributária.....	68
7.1.5. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	70
7.1.6. ISS - Imposto sobre Serviços.....	72
7.1.7. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	74
7.1.8. Prescrição e Decadência.....	74
7.1.9. Regime de Tributação Fixa	75
7.1.10. Repetição de Indébito.....	75
7.1.11. Sigilo Bancário e Fiscal	75
7.1.12. Simples Nacional – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte	76
7.1.13. Taxas	76
7.2. Recursos Repetitivos	79
7.2.1. Certidão de Regularidade Fiscal.....	79
7.2.2. Compensação.....	79
7.2.3. Crédito Tributário	81
7.2.4. Denúncia Espontânea	83
7.2.5. Depósito Judicial.....	83
7.2.6. Dívida Ativa.....	85

7.2.7. Execução Fiscal.....	85
7.2.8. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	97
7.2.9. ISS – Imposto sobre Serviços	98
7.2.10. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	100
7.2.11. Processo Administrativo Tributário	101
7.2.12. Repetição de Indébito.....	101
7.2.13. Responsabilidade Tributária.....	103
7.2.14. Taxas	103
7.3. Súmulas.....	104
7.3.1. Anterioridade Tributária	104
7.3.2. Coisa Julgada	104
7.3.3. Compensação.....	104
7.3.4. Competência.....	105
7.3.5. Concurso de Preferência.....	105
7.3.6. Crédito Tributário	105
7.3.7. Denúncia Espontânea	106
7.3.8. Depósito	106
7.3.9. Execução contra a Fazenda Pública.....	106
7.3.10. Execução Fiscal.....	107
7.3.11. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	109
7.3.12. ISS – Imposto sobre Serviços.....	110
7.3.13. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	111
7.3.14. Imunidade e Isenção Fiscal.....	112
7.3.15. Juros e Correção Monetária.....	113
7.3.16. Mandado de Segurança	113
7.3.17. Meios Coercitivos de Cobrança	116
7.3.18. Prescrição e Decadência.....	117
7.3.19. Repetição de Indébito.....	117

7.3.20. Responsabilidade Tributária.....	118
7.3.21. Taxas	118
7.4. IRDR'S, IAC'S e GR'S TJSP.....	120
7.4.1. Execução fiscal	120
7.4.2. Imunidade tributária	120
7.4.3. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	120
7.4.4. Isenção fiscal	121
7.4.5. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.....	121
7.4.6. Juros e Correção Monetária	121
7.4.7. Taxas.....	121
8. Links de interesse	123
8.1. Anuário da Justiça – Consultor Jurídico	123
9. Legislação	124
10. Sobre o CADIP.....	134

1. Apresentação

A autonomia atribuída a partir da Constituição de 1988 (CF, art. 156) garantiu aos municípios a ampliação de seus poderes e competência para legislar e cobrar tributos, proporcionando, com efeito, o incremento da arrecadação municipal.

A partir desse marco, a judicialização das questões tributárias das municipalidades adquiriu grande relevância, diante dos impactos que as decisões judiciais podem produzir tanto nas questões sociais, quanto de organização das administrações municipais, todos diretamente ligados à arrecadação, organização e execução dos orçamentos.

Conhecidas como **Câmaras Especializadas em Tributos Municipais**, a 14^a, 15^a e 18^a Câmaras de Direito Público integram o 7º Grupo da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e possuem competência preferencial para ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais, tributárias ou não.

Dentre os temas mais julgados (2020-2022)¹, por assunto, podemos destacar, em 1º lugar, os referentes ao **IPTU**, com 51.679 casos; em 2º lugar, os **tributos municipais**, com 18.352; em 3º o **ISS**, com 16.993; em 4º o **ITBI**, com 6.013; as **taxas de licenciamento de estabelecimento** em 5º lugar, com 2.878; **multas e demais sanções** aparecem em 6º lugar, com 993; em 7º lugar, a **taxa de coleta de lixo**, com 302; em 8º lugar a **anulação de débito fiscal**, com 185, seguida de **atos administrativos**, com 108, em 9º e **água e esgoto**, em 10º lugar, com 51 casos.

Considerando a importância dos debates e da evolução das questões e entendimentos sobre o tema, bem como a boa recepção da 1ª edição, lançada em 2021, apresentamos a **edição 2023 do Especial CADIP Câmaras Especializadas em Tributos Municipais**, uma compilação das últimas pesquisas realizadas pelo nosso setor sobre temas afetos ao 7º Grupo de Direito Público, bem como artigos e

¹ Fonte TJSP em 03/08/2022. In: Anuário da Justiça São Paulo 2022

um *clipping* de notícias provenientes do meio jurídico e da imprensa especializada, uma seção dedicada à uniformização de jurisprudência, *links* de interesse e, finalmente, a legislação sobre o tema.

São Paulo, 27 de outubro de 2023

2. Breve histórico da competência

Entre os desdobramentos da Emenda Constitucional 45 está a extinção dos Tribunais de Alçada nos Estados. Em São Paulo, como parte do processo de unificação e reorganização do Tribunal de Justiça, foram constituídas as Seções na forma como hoje conhecemos – entre elas a Seção de Direito Público.

Com efeito, a composição do Tribunal de Justiça, bem como a fixação da competência de suas Seções, se deu através da **Resolução nº 194/2004** do C. Órgão Especial, que dispunha:

“Artigo 2º - A composição e competência das Seções do Tribunal de Justiça, a partir da extinção dos Tribunais de Alçada, passam a ser, provisoriamente, as seguintes:

(...)

II - Seção de Direito Público - 17 (dezessete) Câmaras numeradas ordinalmente, incluídas as existentes, assim distribuídas:

(...)

b) 14ª e 15ª Câmaras, com competência preferencial para as ações e execuções relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais.” (g.n.)

Posteriormente, a alínea “b” teve sua redação alterada pela **Resolução nº 471/2008**, passando a ser a seguinte:

“b) 14ª e 15ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.” (g.n.)

A 18ª Câmara de Direito Público foi criada pelo **Assento Regimental nº 382/2008**:

“Art. 1º - São criadas quatro novas Câmaras no Tribunal de Justiça, com cinco integrantes cada uma, assim distribuídas:

(...)

c) uma, na Seção de Direito Público, denominada 18ª Câmara e que, com as 14ª e 15ª Câmaras, integrará o 7º Grupo de Câmaras de Direito Público, com competência preferencial para as ações e execuções relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais.” (g.n.)

Finalmente, a **Resolução 623/2013**, atual norma de regência, dispõe:

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

(...)

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.” (g.n.)

3. Composição das Câmaras

As **Câmaras Especializadas em Tributos Municipais** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo formam o **7º Grupo de Câmaras** da Seção de Direito Público e contam atualmente com a seguinte composição²:

14ª Câmara Direito Público

Presidente Des. Octavio Augusto Machado de Barros Filho

Sessão de julgamento: **5ª feira - 14h - sala 623 - Palácio da Justiça**

Des. Geraldo Euclides Araujo Xavier

Des. João Alberto Pezarini

Des. Walter Rocha Barone

Des. Aloisio Sérgio Rezende Silveira

Dra. Silvana Malandrino Mollo*

Dra. Adriana Borges De Carvalho*

15ª Câmara Direito Público

Presidente Des. Eutálio José Porto de Oliveira

Sessão de julgamento: **5ª feira - 13h30 - sala 622 - Palácio da Justiça**

Des. Oswaldo Erbetta Filho

Des. Antonio Teixeira da Silva Russo

Des. Amaro José Thomé Filho

² Lista atualizada até 23/10/2023, consulta em 25/10/2023.

Des. Raul José de Felice

Dr. Eurípedes Gomes Faim Filho*

Dra. Tania Mara Ahualli*

18ª Câmara Direito Público

Presidente Des^a. Maria Beatriz Dantas Braga

Sessão de julgamento: 5ª feira - 13h30 - sala 211 - Palácio da Justiça

Des. Wanderley José Federighi³

Des. Henrique Harris Júnior

Des. Ricardo Cunha Chimenti

Des. Marcelo Lopes Theodosio

Dr. Marco Antonio Botto Muscari*

Dr. Fernando Figueiredo Bartoletti*

* Juízes Substitutos em 2º grau.

³ Atual presidente da Seção de Direito Público (biênio 2022-2023).

4. Pesquisas realizadas

Elencamos a seguir algumas das mais recentes pesquisas realizadas pelo Centro de Apoio ao Direito Público – CADIP sobre temas afetos às Câmaras Especializadas em Tributos Municipais:

4.1. Incidência de ISS sobre prestação de serviço postal⁴

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 300 STF: Incidência do ISS sobre os contratos de franquia (**RE nº 603.136-RJ**). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003).*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)⁵

H1. Incidência de ISS sobre prestação de serviço postal (prestado por agências de correio franqueadas)

H1.01. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1024884-77.2016.8.26.0564	Rezende Silveira	18/10/21	14ªC

⁴ Pesquisa finalizada em 03/03/2023.

⁵ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos três anos.

0181692-54.2008.8.26.0000	Mônica Serrano	12/04/21	14ªC
1004506-59.2019.8.26.0576	Silvana Malandrino Mollo	13/10/20	
1006069-17.2020.8.26.0362	Eutálio Porto	10/02/22	15ªC
1029978-50.2017.8.26.0053	Raul de Felice	12/07/21	
1057741-26.2017.8.26.0053	Silva Russo	27/11/20	
1041604-27.2021.8.26.0053	Henrique Harris Júnior	09/02/23	18ªC
1001820-42.2018.8.26.0637	Fernando F. Bartoletti	08/12/22	
0021212-64.2013.8.26.0053	Botto Muscari	20/06/22	
Subtotal: 9			

H1.O2. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1033877-05.2018.8.26.0576	Octavio Machado de Barros	17/02/22	14ªC
1018632-45.2015.8.26.0224	João Alberto Pizarini	27/04/20	
Subtotal: 2			

ESTATÍSTICA

H1. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL (PRESTADO POR AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS)

Orientações	Decisões	Percentual
Possibilidade	9	81,82
Impossibilidade	2	18,18
Total	11	100,00

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019** - Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003** - Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.
- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Artigos 21, X e 156

4.2. Imunidade tributária – Imóvel sociedade economia mista⁶

REPERCUSÃO GERAL

TEMA 385 STF: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público. **(RE 594.015-SP)** **TESE FIRMADA:** *A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.*

TEMA 437 STF: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público. **(RE 601.720-RJ)** **TESE FIRMADA:** *Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.*

TEMA 508 STF: Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores. **(RE 600.867-SP)** **TESE FIRMADA:** *Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas.*

TEMA 1122 STF: Imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda. – **Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 150, VI, a, § 2º e § 3º, e 173, § 2º da Constituição Federal a regra da imunidade tributária recíproca considerando-se a situação concreta de viabilização do direito de moradia a famílias de baixa renda, executada por sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, cuja participação societária pertence quase que integralmente ao Estado. **(ARE 1.289.782-SP)** **TESE FIRMADA:** *pendente.*

⁶ Pesquisa finalizada em 03/03/2023.

**JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
(QUALITATIVO)⁷**

H1. Imunidade tributária para imóveis das sociedades de economia mista

H1.O1. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2268534-12.2022.8.26.0000	Tania Mara Ahualli	23/02/23	15ªC
2281935-78.2022.8.26.0000	Raul de Felice	16/02/23	
1521362-64.2018.8.26.0127	Silva Russo	16/02/23	
2005894-20.2023.8.26.0000	Eutálio Porto	15/02/23	
2289174-36.2022.8.26.0000	Amaro Thomé	26/01/23	
0004839-73.2009.8.26.0642	Erbetta Filho	23/02/21	
2034283-15.2023.8.26.0000	Beatriz Braga	27/02/23	18ªC
2272909-56.2022.8.26.0000	Botto Muscari	27/02/23	
2253776-28.2022.8.26.0000	Marcelo L Theodósio	15/02/23	
2159015-05.2022.8.26.0000	Fernando Figueiredo Bartoletti	06/02/23	
2300468-85.2022.8.26.0000	Ricardo Chimenti	01/02/23	
1519164-54.2018.8.26.0127	Roberto Martins de Souza	25/01/22	
2068927-52.2021.8.26.0000	Wanderley José Federighi	27/04/21	
Subtotal: 13			

⁷ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

H1.O2. Possibilidade, desde que não atuem em ambiente concorrencial visando o lucro

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2003620-83.2023.8.26.0000	Adriana Carvalho	24/02/23	14ªC
2020934-42.2023.8.26.0000	Geraldo Xavier	24/02/23	
1508346-09.2019.8.26.0127	João Alberto Pezarini	17/02/23	
2273477-72.2022.8.26.0000	Silvana Malandrino Mollo	16/02/23	
1508536-69.2019.8.26.0127	Rezende Silveira	09/02/23	
1510824-33.2021.8.26.0090	Mônica Serrano	09/02/23	
1003411-82.2020.8.26.0309	Octavio Machado de Barros	06/02/23	
Subtotal: 7			

ESTATÍSTICA

H1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA IMÓVEIS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Orientações	Decisões	Percentual
Impossibilidade	13	65,00
Possibilidade	7	35,00
Total	20	100,00

TRIBUNAIS SUPERIORES

H2. Imunidade tributária para imóveis das sociedades de economia mista

H2.O1. Possibilidade, desde que não atuem em ambiente concorrencial

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STF	462.704-SP	Luiz Fux	04/12/12	1ªT
	744.699-MG	Cármem Lúcia	08/10/13	2ªT

H2.O2. Possibilidade, para as delegatárias de serviços públicos essenciais

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STF	1.380.136-MS	Alexandre de Moraes	10/11/22	1ªT

H2.O3. Impossibilidade

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STF	278.928-SP	Celso de Mello	14/12/18	2ªT

DOCTRINA

CARRIJO, Artur de Sousa. A EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE A PARTIR DO TEMA 508 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 7, n. 2, p. 01-36, 2020. Fonte: Site da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/168963/162405>>. Acesso em 28/02/2023.

CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. **IMUNIDADE RECÍPROCA: ALCANCE EM RELAÇÃO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NO QUE TANGE AO IPTU.** Seara Jurídica - ISSN 1984 - 9311 - V.4 | N. 2 | Jul - dez 2010. Disponível em: <https://web.unijorge.edu.br/sites/searajuridica/pdf/anteriores/2010/2/searajuridica_2010_2_pag35.pdf>. Acesso em 28/02/2023.

LAMPIER JUNIOR, Alfredo; BABILON, Fabiano Antonio; MAGNAGO, Jainy de Assis Miranda. **O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IPTU NOS CONTRATOS EM QUE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEJA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO.** UNESC EM REVISTA 5(2021) 91-113. Disponível em: <<http://200.166.138.167/ojs/index.php/revistaunesc/article/view/163/117>> Acesso em 28/02/2023.

MARTINHO, Thiago Bassetti. **A EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.** REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR DA PGE-SP, v. 8 n. 1 (jan./dez. 2017). Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/view/428/381>> . Acesso em 28/02/2023.

QUEIROZ, Gustavo Huguenin. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO.** Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 41-51, ago. 2012. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/331-1426-1-pb.pdf>>. Acesso em 28/02/2023.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Art. 150, VI, “a” e § 2º, *haja vista a restrição do art. 173, §§ 1º e 2º*
- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** - *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.* - Art. 34

4.3. IPTU – Responsabilidade pelo pagamento – Promitente comprador⁸

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA 122 STJ: Questão referente à possibilidade de responsabilização do promitente vendedor e/ou do promitente comprador pelo pagamento do IPTU na execução fiscal, diante da existência de negócio jurídico que visa à transmissão da propriedade (contrato de compromisso de compra e venda). **(REsp 1.111.202-SP).** **TESE FIRMADA:** 1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

SÚMULAS

SÚMULA 399 STJ: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)⁹

H1. A responsabilidade pelo pagamento do IPTU é

H1.O1. Do promitente vendedor e/ou do compromissário comprador, de forma solidária, cabendo ao ente público escolher um ou outro ou ambos

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2185932-95.2021.8.26.0000	Wanderley Federighi	14/02/23	CEsp.Pres.

⁸ Pesquisa finalizada em 03/03/2023.

⁹ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

ESPECIAL CADIP | CÂMARAS ESPECIALIZADAS TRIBUTOS MUNICIPAIS 2023

2004205-38.2023.8.26.0000	Silvana Malandrino Mollo	01/03/23	14ªC
2012038-10.2023.8.26.0000	Geraldo Xavier	28/02/23	
1500165-82.2016.8.26.0625	Adriana Carvalho	28/02/23	
2206119-90.2022.8.26.0000	Mônica Serrano	16/02/23	
2150182-95.2022.8.26.0000	Octavio M. de Barros	09/02/23	
2307026-73.2022.8.26.0000	Rezende Silveira	09/02/23	
0500612-37.2010.8.26.0451	Tania Mara Ahualli	28/02/23	15ªC
2002375-37.2023.8.26.0000	Amaro Thomé	28/02/23	
2025087-21.2023.8.26.0000	Raul de Felice	22/02/23	
2268154-86.2022.8.26.0000	Erbetta Filho	22/02/23	
2025087-21.2023.8.26.0000	Raul de Felice	22/02/23	
2268626-87.2022.8.26.0000	Silva Russo	16/02/23	
2005739-17.2023.8.26.0000	Eutálio Porto	15/02/23	18ªC
2272533-70.2022.8.26.0000	Fernando F. Bartoletti	28/02/23	
2032036-61.2023.8.26.0000	Beatriz Braga	27/02/23	
2012523-10.2023.8.26.0000	Botto Muscari	27/02/23	
2256672-44.2022.8.26.0000	Ricardo Chimenti	27/02/23	
2025742-90.2023.8.26.0000	Henrique Harris Júnior	23/02/23	
2247883-56.2022.8.26.0000	Marcelo L. Theodósio	23/02/23	
Subtotal: 20			

H1.O2. Do compromissário comprador, afastada a responsabilidade do antigo proprietário

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2115435-22.2022.8.26.0000	João Alberto Pezarini	24/08/22	14ªC
Subtotal: 01			

ESTATÍSTICA

H1. A responsabilidade pelo pagamento do IPTU é

Orientações	Decisões	Percentual
Solidária	20	95,24
Compromissário	1	4,76
Total	21	100,00

TRIBUNAIS SUPERIORES

H2. A responsabilidade pelo pagamento do IPTU é

H2.O1. Do promitente vendedor e/ou do promitente comprador, de forma solidária, cabendo ao ente público escolher um ou outro ou ambos

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STJ	1.996.947-SP	Regina Helena Costa	12/09/22	1ªT
	2.042.804-RJ	Og Fernandes	02/08/22	2ªT
	1.978.780-SP	Assusete Magalhães	05/04/22	
	1.961.665-SP	Campbell Marques	21/03/22	

NOTÍCIAS

Contrato de compra e venda, por si só, não exonera vendedor de pagar IPTU

O contrato de promessa de compra e venda não é suficiente para afastar a responsabilidade do titular do imóvel, quanto ao pagamento do tributo incidente.
21/11/2020

Quem é o responsável pelo pagamento do IPTU: o promitente comprador ou o promitente vendedor?

Em suma, a verdade é que ainda se discute muito quem seria o responsável pelo pagamento do IPTU nestes casos em primeira instância e em segunda instância.
04/10/2019

STJ – Quem é responsável pelo IPTU quando há contrato de promessa de compra e venda de imóvel?

O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel e o proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ.
10/09/2019

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. - Arts. 32, 34, 121 inciso I e 123

4.4. ITBI – Incidência do ITBI na transferência de bens em valor superior à meação – Divórcio ou separação¹⁰

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)¹¹

H1. Incidência do ITBI na transferência de bens em valor superior à meação na partilha em divórcio ou separação

H1.O1. Impossibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1005246-29.2022.8.26.0053	Octavio Machado de Barros	15/12/22	14ªC
1072528-21.2021.8.26.0053	Geraldo Xavier	27/09/22	
1075867-85.2021.8.26.0053	Rezende Silveira	19/08/22	
1073540-70.2021.8.26.0053	Adriana Carvalho	04/08/22	
1006232-45.2021.8.26.0270	Silvana Malandrino Mollo	21/06/22	
1042827-15.2021.8.26.0053	João Alberto Pizarini	03/06/22	
1012763-39.2020.8.26.0576	Mônica Serrano	10/02/21	15ªC
1071093-12.2021.8.26.0053	Silva Russo	12/01/23	
1005450-05.2021.8.26.0281	Tânia Ahualli	11/01/23	
1018244-29.2022.8.26.0053	Amaro Thomé	13/09/22	

¹⁰ Pesquisa finalizada em 06/03/2023.

¹¹ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

1061021-63.2021.8.26.0053	Raul de Felice	18/05/22	15ªC
1028286-74.2021.8.26.0053	Eutálio Porto	17/12/21	
1010646-47.2020.8.26.0068	Eurípedes Faim	01/06/21	
1058944-81.2021.8.26.0053	Marcelo L Theodósio	08/02/23	18ªC
1061123-85.2021.8.26.0053	Ricardo Chimenti	19/10/22	
1011194-83.2021.8.26.0053	Henrique Harris Júnior	26/09/22	
1027658-51.2022.8.26.0053	Beatriz Braga	17/08/22	
1015296-92.2021.8.26.0007	Fernando F. Bartoletti	11/08/22	18ªC
1003639-42.2021.8.26.0529	Burza Neto	03/08/22	
0041726-72.2012.8.26.0053	Botto Muscari	17/05/22	
1027006-68.2021.8.26.0053	Wanderley José Federighi	09/11/21	
1028911-79.2019.8.26.0053	Roberto Martins de Souza	19/10/21	
Subtotal: 22			

ESTATÍSTICA

H1. INCIDÊNCIA DO ITBI NA TRANSFERÊNCIA DE BENS EM VALOR SUPERIOR À MEAÇÃO NA PARTILHA EM DIVÓRCIO OU SEPARAÇÃO

Orientações	Decisões	Percentual
Impossibilidade	22	100,00
Possibilidade	0	
Total	22	100,00

NOTÍCIAS

ITBI não incide em partilha consensual com divisão desigual de bens

Nos processos de divórcio consensual em que ocorre partilha de bens desigual, a parte doada que excede a divisão não deve pagar Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Nesses casos, incide somente o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Fonte: Conjur

28/05/2022

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Art. 156, II
- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. - Arts. 35 a 42

4.5. Fazenda Pública – Recolhimento prévio de despesas postais¹²

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 296 STF: Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal ([RE 784.439-DF](#)). **TESE FIRMADA:** *É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.*

RECURSOS REPETITIVOS

TEMA 1054 STJ – Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80. ([REsp nº 1.858.965-SP](#), [REsp nº 1.865.336-SP](#), [REsp nº 1.864.751-SP](#)). **TESE FIRMADA:** *A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(QUALITATIVO)¹³

H1. Dispensa do recolhimento prévio pela Fazenda Pública das despesas postais relativas à citação

H1.01. Possibilidade

¹² Pesquisa finalizada em 14/03/2023.

¹³ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção.

ESPECIAL CADIP | CÂMARAS ESPECIALIZADAS TRIBUTOS MUNICIPAIS 2023

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
2245316-57.2019.8.26.0000	Mônica Serrano	02/03/23	14ªC
2244216-62.2022.8.26.0000	João Alberto Pezarini	24/02/23	
2054111-36.2019.8.26.0000	Geraldo Xavier	17/01/23	
2133613-19.2022.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	13/01/23	
2234612-77.2022.8.26.0000	Silvana Malandrino Mollo	15/12/22	
2246954-23.2022.8.26.0000	Adriana Carvalho	18/10/22	
2041152-28.2022.8.26.0000	Rezende Silveira	06/04/22	
1501211-78.2021.8.26.0319	Erbetta Filho	22/02/23	15ªC
1503739-91.2021.8.26.0123	Silva Russo	16/02/23	
2059979-87.2022.8.26.0000	Eutálio Porto	08/04/22	
2063590-48.2022.8.26.0000	Raul De Felice	04/04/22	
1504752-64.2019.8.26.0360	Tania Mara Ahualli	08/11/21	
2208202-79.2022.8.26.0000	Amaro Thomé	28/09/22	
2243701-27.2022.8.26.0000	Fernando Figueiredo Bartoletti	28/02/23	18ªC
2246836-47.2022.8.26.0000	Henrique Harris Júnior	22/11/22	
2255066-78.2022.8.26.0000	Botto Muscari	22/11/22	
2252602-81.2022.8.26.0000	Beatriz Braga	03/11/22	
2243677- 96.2022.8.26.0000	Marcelo L. Theodósio	03/11/22	
2246960-30.2022.8.26.0000	Ricardo Chimenti	27/10/22	
1003049-72.2018.8.26.0108	Wanderley José Federighi	24/03/22	
Subtotal: 20			

ESTATÍSTICA

**H1. DISPENSA DO RECOLHIMENTO PRÉVIO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS
DESPESAS POSTAIS RELATIVAS À CITAÇÃO**

Orientações	Decisões	Percentual
Possibilidade	20	100,00
Impossibilidade	0	
Total	20	100,00

TRIBUNAIS SUPERIORES

**H2. Dispensa do recolhimento prévio pela Fazenda Pública das despesas
postais relativas à citação**

H2.O1. Possibilidade

Tribunal	Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
STF	37.952-SP	Roberto Barroso	14/03/22	DM
STJ	2.008.367-PB	Og Fernandes	16/08/22	2ªT
	1.848.285-SP	Herman Benjamin	04/02/20	

NOTÍCIAS E OUTROS

Fazenda Pública não precisa adiantar custas para citação em execução fiscal

Nos termos do [artigo 39 da Lei 6.830/1980](#), a Fazenda Pública, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas

à citação, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, caso seja derrotada. Fonte: Conjur

01/10/2021

Informativo nº 747 STJ - Fazenda Pública. Não sujeição ao pagamento de custas e emolumentos. Despesas com o deslocamento de oficiais de justiça. Distinção. Depósito Prévio. Imprescindibilidade.

LEGISLAÇÃO

- **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980** - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. - Art. 39
- **LEI Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003** - Dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense. - Art. 2º, parágrafo único, III

4.6. SELIC – Correção monetária nas condenações da Fazenda Pública¹⁴

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (QUALITATIVO)¹⁵

H1. Aplicação da SELIC para atualização dos débitos fazendários

H1.O1. Possibilidade, com aplicação imediata do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1033081-60.2020.8.26.0053	João Alberto Pizarini	09/03/23	14ªC
1018093-88.2022.8.26.0562	Adriana Carvalho	07/03/23	
2307391-30.2022.8.26.0000	Mônica Serrano	02/03/23	
2010575-33.2023.8.26.0000	Silvana Malandrino Mollo	01/03/23	
1047414-80.2021.8.26.0053	Octavio Machado de Barros	01/03/23	
1001422-24.2017.8.26.0090	Rezende Silveira	16/02/23	
1001237-94.2022.8.26.0547	Raul de Felice	06/03/23	15ªC
1052763-64.2021.8.26.0053	Amaro Thomé	06/09/22	
2116475-39.2022.8.26.0000	Silva Russo	08/08/22	
1001530-08.2021.8.26.0577	Eutálio Porto	01/06/22	
1003519-35.2022.8.26.0053	Fernando Figueiredo Bartoletti	28/02/23	18ªC
1040473-51.2020.8.26.0053	Botto Muscari	14/02/23	

¹⁴ Pesquisa finalizada em 11/04/2023.

¹⁵ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos dois anos.

1000096-13.2021.8.26.0244	Ricardo Chimenti	13/12/22	18ªC
1063650-78.2019.8.26.0053	Henrique Harris Júnior	22/11/22	
Subtotal: 14			

ESTATÍSTICA

H1. APLICAÇÃO DA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS

Orientações	Decisões	Percentual
Possibilidade	14	100,00
Impossibilidade	0	0,00
Total	14	100,00

DOCTRINA

ARAGÃO FILHO, Antônio Carlos Rodrigues. O REGIME DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021. Fonte: Site Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58158/o-regime-de-juros-de-mora-e-correo-monetria-nas-condenacoes-contr-a-fazenda-pblica-a-partir-da-emenda-constitucional-n-113-de-8-de-dezembro-de-2021>>. Acesso em: 08/03/2023

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A TAXA SELIC E A IRRETROATIVIDADE DA EC 113/2021. Fonte: Site Conjor. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-07/direito-civil-atual-taxa-selic-irretroatividade-ec-1132021>>. Acesso em: 19/10/2022.

DINIZ, Danielle Alheiros. EC Nº 113/2021: APLICAÇÃO DA SELIC NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. Fonte: Site Conjor. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-02/diniz-ec-1132021-selic-condenacoes-fazenda-publica>>. Acesso em: 08/03/2023.

GEROMES, Sérgio. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO
Fonte: Site Migalhas. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/367987/a-inconstitucionalidade-da-taxa-selic>>. Acesso em: 08/03/2023.

PEIXOTO, Ravi. A EC 113 E OS POSSÍVEIS PROBLEMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL NA APLICAÇÃO DA SELIC. Fonte: Site ANPM – Associação Nacional dos Procuradores Municipais. Disponível em: <<https://anpm.com.br/voz-do-associado/a-ec-113-e-os-possiveis-problemas-de-direito-intertemporal-na-aplicacao-da-selic>>. Acesso em: 08/03/2023.

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021 – *Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.*

4.7. ITBI – Imunidade tributária incondicionada - art. 156 CF - Integralização de capital com imóveis¹⁶

REPERCUSSÃO GERAL

TEMA 796 STF: Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado. **(RE 796.376-SC).** **TESE FIRMADA:** A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

REPETITIVOS

TEMA 1113 STJ: Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI **(REsp nº 1.937.821-SP).** **TESE FIRMADA:** a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

IRDR

TEMA 19 TJSP - Base – Cálculo – ITBI (Processo nº 2243516-62.2017.8.26.0000)
TESE FIRMADA: Fixaram a tese jurídica da base de cálculo do ITBI, devendo ser calculado sobre o valor do negócio jurídico realizado e, se adquirido em hastas públicas, sobre o valor da arrematação ou sobre o valor venal do imóvel para fins de IPTU, aquele que for maior, afastando o valor de referência.

¹⁶ Pesquisa finalizada em 04/09/2023.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

(QUALITATIVO)¹⁷

H1. Reconhecimento de imunidade tributária do ITBI na integralização de capital

H1.O1. Impossibilidade, para pessoa jurídica que exerça atividade preponderantemente imobiliária

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1000084-08.2022.8.26.0456	Geraldo Xavier	24/08/23	14ªC
1000296-54.2022.8.26.0383	Rezende Silveira	24/08/23	
2197411-17.2023.8.26.0000	Octavio Machado de Barros	18/08/23	
2042706-61.2023.8.26.0000	Walter Barone	03/08/23	
1043206-19.2022.8.26.0053	Silvana Malandrino Mollo	01/08/23	
1016826-55.2022.8.26.0506	João Alberto Pizarini	23/06/23	
1016945-84.2022.8.26.0451	Adriana Carvalho	19/06/23	
1003781-82.2022.8.26.0053	Mônica Serrano	09/03/23	
1013372-17.2022.8.26.0361	Eurípedes Faim	30/08/23	15ªC
1058609-28.2022.8.26.0053	Amaro Thomé	25/08/23	
1000207-25.2022.8.26.0579	Silva Russo	24/08/23	
1000592-87.2023.8.26.0659	Tania Mara Ahualli	18/08/23	
1001525-44.2022.8.26.0320	Raul de Felice	17/07/23	
1000364-10.2022.8.26.0090	Eutálio Porto	09/02/23	
1056285-02.2021.8.26.0053	Erbetta Filho	30/01/23	
1002204-42.2023.8.26.0568	Fernando F. Bartoletti	22/08/23	18ªC
1012362-51.2023.8.26.0506	Marcelo L Theodósio	16/08/23	
1066162-29.2022.8.26.0053	Beatriz Braga	26/07/23	
2161318-55.2023.8.26.0000	Henrique Harris Junior	24/07/23	
2261582-17.2022.8.26.0000	Ricardo Chimenti	23/01/23	
1003597-96.2022.8.26.0451	Burza Neto	31/08/22	
2261248-17.2021.8.26.0000	Wanderley José Federighi	12/12/21	
Subtotal: 22			

H1.O2. Possibilidade, independentemente da atividade preponderante

¹⁷ Último julgado encontrado sobre o tema de cada magistrado integrante da Seção nos últimos três anos.

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1022467-29.2021.8.26.0451	Botto Muscari	24/05/23	18ªC
Subtotal: 01			

H2. Reconhecimento da imunidade tributária do ITBI apenas até o limite do capital integralizado

H2.01. Possibilidade

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1004095-88.2021.8.26.0400	Wanderley José Federighi	23/06/23	CE
1000226-74.2022.8.26.0306	Silvana Malandrino Mollo	24/08/23	14ªC
1000084-08.2022.8.26.0456	Geraldo Xavier	24/08/23	
1005364-47.2021.8.26.0309	Adriana Carvalho	05/09/22	
1055666-37.2022.8.26.0506	Erbetta Filho	16/08/23	15ªC
1004199-75.2022.8.26.0358	Beatriz Braga	24/08/23	18ªC
1004140-65.2022.8.26.0624	Ricardo Chimenti	14/08/23	
1003399-39.2021.8.26.0081	Henrique Harris Júnior	08/09/22	
Subtotal: 08			

H3. O valor do imóvel a ser considerado para o cálculo do ITBI incidente sobre o excedente de capital integralizado é

H3.01. O valor venal / valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1002801-55.2022.8.26.0306	Adriana Carvalho	04/08/23	14ªC
1000638-92.2022.8.26.0374	Octavio Machado de Barros	30/05/23	
1044714-97.2022.8.26.0053	Mônica Serrano	16/01/23	
1000299-53.2022.8.26.0627	Tânia Ahualli	18/08/23	15ªC
2148068-52.2023.8.26.0000	Raul de Felice	17/07/23	
1024671-50.2021.8.26.0482	Eutálio Porto	25/05/23	
1004199-75.2022.8.26.0358	Beatriz Braga	24/08/23	18ªC
1001092-06.2022.8.26.0493	Marcelo L Theodósio	01/06/23	
1000174-53.2020.8.26.0240	Wanderley José Federighi	11/11/21	
1030242-62.2020.8.26.0053	Roberto Martins de Souza	16/11/20	
Subtotal: 10			

H3.O2. O valor fornecido pelo contribuinte, cabendo à Fazenda Municipal impugná-lo, caso dele discorde

Nº Recurso	Relator	Data	Órgão Julgador
1015272-86.2022.8.26.0053	Silvana Malandrino Mollo	02/09/23	14ªC
1009456-35.2021.8.26.0320	Eurípedes Faim	21/03/23	15ªC
1010084-40.2022.8.26.0562	Fernando Figueiredo Bartoletti	01/09/23	18ªC
Subtotal: 03			

ESTATÍSTICA

H1. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Orientações	Decisões	Percentual
H1.01	22	95,65
H1.02	1	4,35
Total	23	100,00

H2. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI APENAS ATÉ O LIMITE DO CAPITAL INTEGRALIZADO

Orientações	Decisões	Percentual
H2.01	8	100,00
H2.02	0	
Total	8	100,00

H3. O VALOR DO IMÓVEL A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DO ITBI INCIDENTE SOBRE O EXCEDENTE DE CAPITAL INTEGRALIZADO É

Orientações	Decisões	Percentual
H3.01	10	76,92
H3.02	3	23,08
Total	13	100,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

O C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº [0056693-19.2014.8.26.0000](#), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.154/1991 do Município de São Paulo, que embasam a aplicação do valor venal de referência pela municipalidade no lançamento do ITBI (TJSP, Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0056693-19.2014.8.26.0000, Rel. Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 23/04/2015).

DOCTRINA

BLASCH, Luiz Augusto. ITBI: ENTENDA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA INCORPORAÇÃO DE BENS À HOLDING FAMILIAR EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. Fonte: Site Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/388185/itbi>>. Acesso em: 05/09/2023.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva; PORTO e Éderson Garin. A IMUNIDADE DE ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL: O CASO DAS EMPRESAS SEM RECEITA OPERACIONAL. Fonte: Site Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/375530/a-imunidade-de-itbi-na-integralizacao-de-imovel-ao-capital-social>>. Acesso em: 05/09/2023.

VALE, Samara Fernanda Leal do. A NOVA INTERPRETAÇÃO DA IMUNIDADE DO ITBI NA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. Fonte: Site Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/98834/a-nova-interpretacao-da-imunidade-do-itbi-na-integralizacao-do-capital-social>>. Acesso em: 05/09/2023.

ZUGMAN, Daniel; BASTOS, Frederico; e GHILARDI, Beatriz. O STF, O ITBI E A INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEIS AO CAPITAL SOCIAL. Fonte: Site Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/opiniao-stf-itbi-integralizacao-imoveis-capital-social>>. Acesso em: 28/08/2023.

LEGISLAÇÃO

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** – Art. 156, § 2º, I.

- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – Art. 37.

DESTAQUE – definição de “atividade preponderante”:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. (grifo nosso).

- **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995** – Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências – Art. 23.

5. Artigos

Apresentamos a seguir uma compilação dos artigos jurídicos de interesse das **Câmaras Especializadas em Tributos Municipais** que integraram as mais recentes pesquisas e informativos regulares do CADIP.

A transação tributária municipal: possibilidade de aumentar a receita

Helton Kramer Lustoza

(Procurador do Estado do Paraná e professor do curso de Direito da Unipar)

A complexidade da legislação tributária nacional, o elevado número do contencioso tributário no país e a dificuldade em recuperar os créditos executados judicialmente são problemas históricos que dificultam uma atuação eficiente da administração tributária, especialmente municipal.

18/10/2023

Fonte: Conjur

Imunidade do ITBI em transferência de bens de família para holdings

Sheila Shimada

(Professora de Direito Empresarial na Universidade de São Paulo - USP e especialista em Fusões & Aquisições, Planejamento Sucessório e Blindagem Patrimonial do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae)

Fazer a transferência de imóveis para uma holding patrimonial é possível, mas não é simples.

15/10/2023

Fonte: Conjur

Conceito de exportação de serviços para fins de incidência de ISS

Leonardo Mazzillo

(Advogado em São Paulo, sócio do escritório WFaria Advocacia, pós-Graduado em Direito Tributário e pós-Graduando em Direito do Trabalho)

Recentemente, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) debruçou-se mais uma vez sobre o conceito de exportação de serviços para fins de incidência de ISS, agora nos autos do REsp nº 2.075.903. Nesse julgado, como será melhor explicado a seguir, uma empresa brasileira foi contratada por um laboratório farmacêutico

domiciliado no exterior, para coletar amostras, fazer exames laboratoriais e compilar os dados coletados.

10/10/2023

Fonte: Conjur

Tema nº 1.113/STJ e lançamentos complementares de ITBI

José Luis Ribeiro Brazuna

(Professor do IBDT, mestre em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e fundador do Bratax (Brazuna, Ruschmann e Soriano Sociedade de Advogados)

Já se vai mais de um ano desde que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema Repetitivo nº 1.113, fixou as seguintes teses:

01/09/2023

Fonte: Conjur

Lei 14.620/23 corrige uma das maiores distorções da jurisprudência no lançamento do IPTU sobre lotes constantes de loteamentos em execução

Kiyoshi Harada

(Sócio do escritório Harada Advogados Associados. Especialista em Direito Tributário pela USP. Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário - IBEDAFT)

Apesar da lapidar clareza da nova disposição legal não será surpresa se os juízes continuarem validando os lançamentos de IPTU sobre lotes virtuais à luz da Súmula 626 do STJ que vem sendo aplicada equivocadamente ao longo do tempo.

15/08/2023

Fonte: Migalhas

Invalidez do ISS no município do tomador de serviços de plano de saúde e financeiro

Everson Santana

(Advogado tributarista)

O Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento virtual conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 499 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5835 e 5862, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar nº 157/2016, com as alterações posteriores da Lei Complementar nº 175/2020, que deslocaram a competência para cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS) no município do tomador dos seguintes serviços: plano individual ou coletivo de medicina; administração de fundos e carteira de

clientes; administração de consórcios; administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing).

31/07/2023

Fonte: Conjur

Tributação de software: atual estado da arte

Leonardo Gonoring Gonçalves Simon e Enzo Scaramussa Colombi Guidi

(Leonardo Gonoring Gonçalves Simon é advogado e coordenador jurídico, especialista em Direito Empresarial pela FGV e em Tributação Empresarial pela Fucape, com atuação nas áreas de licitações, administrativo, societário e trabalho e cursos na área de recuperação judicial de empresas e sócio do escritório Abreu Júdice Advogados Associados em Vitória (ES); Enzo Scaramussa Colombi Guidi é advogado, especialista em governança, gestão de risco e compliance, mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV), cursos na área de Direito Tributário, Aduaneiro e Empresarial e membro do IBDT)

O debate sobre a tributação de importação de software data do desenvolvimento e da propagação destes, principalmente na década de 1990. Porém, a discussão se dava primordialmente sob o enfoque da tributação estadual (ICMS) e municipal (ISS).

25/07/2023

Fonte: Conjur

Será possível escapar do ITBI ao transferir imóveis para uma holding?

Lucas Parreira

(Sócio no Escritório Rosenthal e Sarfatis Metta. Mestre em Direito Empresarial e Especialista em Direito Tributário, Direito Civil e Direito Contratual)

Transferência de imóveis para holding pode isentar do ITBI. Descubra como proteger seu patrimônio de forma inteligente.

25/07/2023

Fonte: Migalhas

Exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISS

Thiago Glucksmann

(Advogado, diretor de Tax Planning na BMS Consultoria Tributária, mestrando em Direito Tributário na Fundação de Getúlio Vargas (FGV-Direito), especialista em Direito Tributário e MBA/USP-Fipe em Economia de Empresas)

Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fora determinado que os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) não devem compor a base de recolhimento do imposto municipal (Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza – ISS), situação que implica em uma redução do preço ao prestador de serviços (pessoa jurídica ou física). O tema é extremamente relevante por se tratar de um tributo que é custo direto em um setor que tem implicações tributárias de grande monta, as quais inclusive estão em foco em uma reforma tributária, amplamente discutida e em vias de ser votada nas casas legislativas.

29/06/2023

Fonte: Conjur

ITBI: entenda a imunidade tributária para incorporação de bens à holding familiar em realização de capital social

Luiz Augusto Blasch

(Advogado especialista em Planejamento Patrimonial e Sucessório e Proteção e Planejamento Patrimonial Internacional. Membro do IBDFAM, da Comissão de Holding Familiar OAB/AM e CFO do BBH Advogados)

A imunidade do ITBI é uma garantia constitucional importante para as empresas que incorporam bens imóveis ao seu patrimônio.

14/06/2023

Fonte Migalhas

Jurisprudência e prática envolvendo o ITBI: diálogos entre advocacia pública e privada

Ana Patrícia Rodrigues e André Luiz Maluf

(Ana Patrícia Rodrigues é advogada com atuação em Direito Tributário. Bacharel pela UFF (Universidade Federal Fluminense). Pós-Graduada em Direito Tributário (ESA/OAB); André Luiz Maluf é procurador do município de Juiz de Fora, mestre em Direito Constitucional pela UFF, ex-professor substituto de Direito Administrativo da UFF, ex-subprocurador geral municipal, especialista em Direito Público Comparado pela Università di Siena, pós-graduado em Direito Público e editor do Academia.Edu.)

O ITBI (imposto sobre a transmissão de bens imóveis) é imposto de competência municipal previsto no artigo 156, II, da Constituição. Trata-se de tributo de caráter fiscal, cuja arrecadação é destinada ao município que o instituiu. O fato gerador divide-se em: 1) transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física; 2) transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e 3) cessão de direitos relativos às transmissões mencionadas.

07/06/2023

Fonte: Conjur

Base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil: reviravolta no STJ

Francisco Ramos Mangieri

(Sócio e palestrante da Empresa Tributo Municipal, advogado, ex-auditor fiscal, consultor, especialista em Direito Tributário e Direito Municipal Brasileiro, ex-diretor da Divisão de Receitas Mobiliárias da Prefeitura de Bauru, ex-diretor do Departamento Tributário da Secretaria de Economia e Finanças de Bauru, fundador do Conselho de Contribuintes da Prefeitura de Bauru, idealizador, conteudista, professor do Curso de Pós-Graduação à Distância em Direito Tributário Municipal pela Universidade de Araraquara (Uniara) e autor de livros e artigos jurídicos.)

O termo correto é esse mesmo: reviravolta. Faço questão de frisar esse ponto porque muitos operadores do direito têm se referido ao recente julgado do STJ como uma mera reafirmação da jurisprudência.

24/05/2023

Fonte: Conjur

STF e limite da multa de mora sobre tributo

Gustavo Leite

(Advogado no escritório Martins Freitas)

O STF iniciou, em 14/04/2023, em plenário virtual, o julgamento do RE nº 882.461, que trata da incidência de ISS em operação de industrialização, realizada com material fornecido pelo contratante, quando a operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo.

11/05/2023

Fonte: Conjur

Cobrança de IPTU a concessionárias de serviço público - Análise econômica do Direito

Alexandre Tostes

(Advogado e sócio sênior da MDA Law - Murillo de Aragão Advogados e Consultores.)

A reforma do entendimento de não incidência do IPTU nas concessões existentes e futuras, certamente irá causar um imbróglia jurídico entre o ente concedente e o Município.

11/05/2023

Fonte: Migalhas

STJ e a responsabilidade de IPTU na promessa de compra e venda

Pedro Augusto de Almeida Mosqueira

(Advogado)

O STJ julgou em 2009 o Tema de Recurso Repetitivo nº 122, no qual foi fixada a seguinte tese: "1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU" [1].

26/04/2023

Fonte: Conjur

Não incidência do ISS na antecipação de recebíveis no caso da Prefeitura de SP

Enio Zaha e Daniel Monteiro Gelcer

(Enio Zaha é Sócio-fundador do Gaia Silva Gaede Advogados; Daniel Monteiro Gelcer é advogado do escritório Gaia Silva Gaede Advogados, em São Paulo.)

A Prefeitura Municipal de São Paulo tem se movimentado para cobrar o ISS que, supostamente, incidiria sobre a receita decorrente da antecipação de recebíveis feitas pelas empresas credenciadoras e subcredenciadoras de estabelecimentos comerciais, que recebem o pagamento dos seus clientes, por meio de cartão de crédito e débito.

23/04/2023

Fonte: Conjur

Indeferimento do pleito das empresas à repetição de valores pagos a título de ITBI

Cláudio Tessari e Camila Bandel N. Pinheiro

(Cláudio Tessari é Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), mestre em Direito pela UniRitter Laureate International Universities, especialista em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela PU-CRS, professor visitante de vários cursos de pós-graduação lato sensu, sócio do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), sócio do Instituto de Estudos Tributários (IET), membro da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/RS e advogado tributarista; Camila Bandel N. Pinheiro é advogada e pós-graduada em Processo Civil, Direito Tributário, Direito de Família, Sucessões e Mediação de Conflitos.)

O Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal) reconhecendo a repercussão geral do Tema 796, por maioria de votos (7 a 4), sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, julgou o RE 796.376-SC, em 05/8/20, e fixou a seguinte tese: "A imunidade tributária em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital

social a ser integralizado", negando provimento ao recurso do contribuinte, dando ganho de causa ao município de São João Batista (SC).

21/04/2023

Fonte: Conjur

Isenção de IPTU para bens reconhecidos como patrimônio cultural

Mário Pragmácio

(Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC–Rio), professor do Departamento de Artes e da pós-graduação em Cultura e Territorialidades da UFF e conselheiro do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais - IBDCult).

Todo início do ano chega nas residências brasileiras o carnê de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para ser quitado. As guias de 2023, se já não foram recebidas, devem estar a caminho; isso é certo. Mas você sabia que existem locais que concedem isenção do IPTU para imóveis que são considerados patrimônio cultural?

06/02/2023

Fonte: Conjur

Base de cálculo do ITBI na regularização fundiária promovida pelo Incra

Helenilson Cunha Pontes

(Sócio do Cunha Pontes Advogados, livre-docente - USP e doutor - USP)

Para efeito de definição da base de cálculo do ITBI, podem os municípios ignorar o valor constante do título de domínio, com cláusulas resolutivas, expedido pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (Incra), obedecidas as regras legais e regulamentares que determinam o Valor da Terra Nua (VTN) federal, no bojo do processo de regularização de terras federais através de legitimação de posses?

11/01/2023

Fonte: Conjur

ISS sobre honorários de sucumbência e a exigência de regime especial

Fernando Facury Scaff

(Professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes, Lobato & Scaff Advogados)

Existem algumas situações em matéria tributária que são completamente absurdas, além de trágicas, acarretando problemas enormes para os contribuintes. Uma delas diz respeito à cobrança de ISS sobre honorários de sucumbência, previstos no

artigo 85 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

09/01/2023

Fonte: Conjur

O debate sobre o valor venal como base de cálculo do ITBI e do IPTU

Fernando Facury Scaff

(Professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes, Lobato & Scaff Advogados)

O artigo 156, CF, determina competir aos municípios instituir imposto sobre transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

12/12/2022

Fonte: Conjur

A confusa tributação progressiva do IPTU no município de São Paulo

Kiyoshi Harada

(Sócio do escritório Harada Advogados Associados. Especialista em Direito Tributário pela USP. Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário - IBEDAFT.)

Na eventualidade de aplicação do redutor pela variação do IPCA superar os 10% do valor do IPTU pago no exercício anterior (exercício de 2022) prevalecerá a trava de 10% para o lançamento do IPTU de 2023, ou seja, o valor do imposto de 2023 não poderá ser superior ao valor do IPTU pago em 2022.

06/12/2022

Fonte: Migalhas

Imunidades do ITBI e caso de incorporação de imóvel em realização de capital social

Eduardo Rodrigues Brito

(Advogado do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados)

O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é o tributo de competência municipal sobre as transações imobiliárias, disciplinado no artigo 156, II, da Constituição e nos artigos 32 a 42 do Código Tributário Nacional.

09/11/2022

Fonte: Conjur

Confusão entre o fato gerador do IPTU e do ITCMD

Kiyoshi Harada

(Sócio do escritório Harada Advogados Associados. Especialista em Direito Tributário pela USP. Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário - IBEDAFT.)

Recentemente, o STF anulou a escorreita decisão plenária proferida sob a sistemática de repercussão geral no sentido de reafirmar a tese da não incidência do ITBI no compromisso de compra e venda, cujos direitos haviam sido cedidos, porque esse instrumento não transmite a propriedade imobiliária.

01/11/2022

Fonte: Migalhas

Um panorama dos atuais julgados do TJ/SP sobre o tema 796, do STF

Cristiano Padial Fogaça, Matheus Lira e Gustavo Rocco Corrêa

(Cristiano Padial Fogaça é sócio do escritório Fogaça Murphy Advogados; Matheus Lira é advogado. Mestre em Direito Comercial pela PUC-SP. Professor no curso de especialização do COGEAE/PUC-SP. Advogado e sócio do escritório Fogaça Murphy Advogados. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); Gustavo Rocco Corrêa é advogado. Bacharel em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU; Pós-graduado em Processo Civil - EBRADI; Pós-graduando em Direito do Consumidor pela Universidade Candido Mendes.)

A insegurança jurídica transmitida pelos Tribunais nos recentes julgamentos a respeito do tema 796 muito provavelmente fará com que o STF retome o julgamento atinente à "imunidade incondicionada" do ITBI.

27/10/2022

Fonte: Migalhas

A base de cálculo do ITBI e a autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça

Cristiano Scorvo Conceição

(Advogado formado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2001. Milita na área Tributária há 20 anos. Conselheiro Titular da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, desde 1º de janeiro de 2022.)

A postura dos Municípios em não observar a decisão do Superior Tribunal de Justiça implica em grave desrespeito à autoridade de suas decisões.

25/10/2022

Fonte: Migalhas

A imunidade de ITBI na integralização de imóvel ao capital social: O caso das empresas sem receita operacional

Demétrio Beck da Silva Giannakos e Éderson Garin Porto

(Demétrio Beck da Silva Giannakos é advogado, especialista em Direito Internacional pela UFRGS. Mestre e doutorando (Bolsista CAPES/PROEX) em Direito pela UNISINOS. Sócio do escritório Giannakos Advogados Associados. Membro da Comissão Especial de Direito Imobiliário da OAB/RS. Associado do IBRADIM e da AGADIE; Éderson Garin Porto é doutor e mestre pela UFRGS. Professor de Direito Tributário da UNISINOS, na graduação e na especialização. Professor da OAB/RS. Membro da FESDT. Advogado)

Por que devemos respeitar as regras? A questão é examinada na obra clássica do Professor Frederick Schauer, em sua obra "Playing By the Rules". Segundo o Autor, "as regras definem o que está' aberto para a consideração daqueles que decidem, afastando do horizonte destes os fatores que foram suprimidos. Assim, as regras retiram parte do poder daqueles que decidem, vez que os fatores relevantes para a tomada de decisão já foram escolhidos"1. Em matéria tributária, o país concebeu um sistema tributário com regras de competência fixadas na Constituição e regras que estabelecem as hipóteses de incidência na legislação infraconstitucional, tudo para assegurar que a tributação não se desviaria da vontade popular expressada pelo parlamento.

19/10/2022

Fonte: Migalhas

ITBI e sua base de cálculo de acordo com o tema 1.113 do STJ

Angelo Martins Mauricio

(Advogado Pós-Graduado em Direito Imobiliário pela PUC-RJ. Membro da Comissão de Direito Imobiliário da 29ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil / OAB-RJ)

A importância para os contribuintes do RESP 1.934.821-SP que gerou o Recurso Repetitivo 1113 no Superior Tribunal de Justiça

29/09/2022

Fonte: Migalhas

Não incidência do ITBI sobre holding de administração de bens próprios

Matheus Meneghel Costa

(Sócio do Agnaldo Costa Advogados e especialista em Direito de Empresa pela Escola de Direito de São Paulo (FGV–Law). Atuou como conciliador no Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas-SP)

Um assunto deveras polêmico no âmbito do planejamento societário e tributário é sobre a incidência do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis (ITBI) na

integralização de bens imóveis ao capital social de pessoa jurídica constituída com o exclusivo objetivo de exercer atividade imobiliária.

23/09/2022

Fonte: Conjur

O ITBI no divã? Efeitos do acórdão proferido no RE 1.937.821 (parte 1)

Ricardo Almeida Ribeiro da Silva

(Professor da pós-graduação em Direito Tributário da Uerj/Ceped e do PJT/ABDF (Associação Brasileira de Direito Financeiro), mestre em Direito Público pela Uerj, procurador do município do Rio de Janeiro, assessor jurídico da Abrasf e advogado)

Três decisões recentes dos tribunais superiores têm provocado uma espécie de "crise de personalidade" no Imposto sobre Transmissões de Bens Imóveis (ITBI), gerando questionamentos capazes de abalar a sua trajetória histórico-constitucional e a sua higidez no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

12/09/2022

Fonte: Conjur

O ITBI no divã? Efeitos do acórdão proferido no RE 1.937.821 (parte 2)

Ricardo Almeida Ribeiro da Silva

(Professor da pós-graduação em Direito Tributário da Uerj/Ceped e do PJT/ABDF (Associação Brasileira de Direito Financeiro), mestre em Direito Público pela Uerj, procurador do município do Rio de Janeiro, assessor jurídico da Abrasf e advogado)

Como analisado na parte 1 deste artigo, o voto do ministro Gurgel de Faria, empreendeu digressões para além da "causa decidida", por vezes contraditórias, sobre aspectos genéricos da hipótese de incidência, em especial sobre (1) a base de cálculo do ITBI e (2) as modalidades de lançamentos cabíveis, desenvolvendo um discurso de cariz normativo. Passa-se a analisar nesta parte 2, a questão da base de cálculo do ITBI.

13/09/2022

Fonte: Conjur

O ITBI no divã? Efeitos do acórdão proferido no RE 1.937.821 (parte 3)

Ricardo Almeida Ribeiro da Silva

(Professor da pós-graduação em Direito Tributário da Uerj/Ceped e do PJT/ABDF (Associação Brasileira de Direito Financeiro), mestre em Direito Público pela Uerj, procurador do município do Rio de Janeiro, assessor jurídico da Abrasf e advogado)

Nesta última parte, será analisado o tema das modalidades de lançamento tributário do ITBI. Também nesta matéria, o voto-condutor do ministro Gurgel de Faria é disperso e genérico sobre as modalidades de lançamento cabíveis, extrapolando a

discussão do caso concreto, que se restringe ao litígio sobre a base de cálculo do ITBI em arrematações de imóveis em hastas públicas, envolvendo apenas a disputa sobre a utilização, ou não, do "valor venal da planta genérica do IPTU ou do valor pago em juízo pelo arrematante, o que fosse maior".

14/09/2022

Fonte: Conjur

Não incidência do ISS sobre honorários sucumbenciais

Nicole Gonçalves e Carol Alves Holz

(Nicole Gonçalves é advogada, pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), pós-graduanda em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), MBA em Gestão Tributária pela Universidade de São Paulo (USP), membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/SC e coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Tributário da Jovem Advocacia de Santa Catarina; Carol Alves Holz é sócia do Holz Cidral Advogados Associados, presidente da Comissão de Direito Tributário OAB-Joinville, pesquisadora na área de Direito Tributário, Econômico e Financeiro e autora de artigos científicos)

A famigerada incidência (ou não) de ISS sobre honorários sucumbenciais está gerando grande controvérsia nos diferentes municípios do país. Isso porque, ao repartir a competência tributária, a Constituição reservou aos municípios, por meio de seu artigo 156, inciso III, o imposto sobre "serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar". Esses serviços, excepcionados expressamente pela Constituição de 1988, são os de transporte interestadual e intermunicipal, e que, portanto, se submetem ao ICMS no âmbito da competência tributária dos estados. Assim, compete a cada municipalidade a arrecadação a título de ISS.

04/08/2022

Fonte: Conjur

Uniprofissionais buscam Judiciário e afastam a indevida cobrança do ISS em SP

Daniele Lambert da Cunha e Luciana Nini Manente

(Daniele Lambert da Cunha é sócia do Escritório Eduardo Jardim Advogados Associados e advogada tributarista; Luciana Nini Manente é doutora e mestre pela PUC-SP, sócia do Escritório Eduardo Jardim Advogados Associados e advogada tributarista)

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) está previsto no artigo 156, inciso III, da CF, que outorga aos municípios a competência para sua instituição, cujo fato gerador é a prestação de serviços não compreendidos no artigo 155, inciso II e constantes de lista instituída por lei complementar.

19/07/2022

Fonte: Conjur

Os impactos da mudança de compreensão do STJ acerca da responsabilidade pelo pagamento do IPTU de imóvel objeto de usufruto

Giovanna Vasques Silva

(Advogada do escritório Demarest Advogados. Cursou graduação na Universidade Presbiteriana Mackenzie e especialização no Instituto Brasileiro de Direito Tributário, atualmente cursando MBA em Gestão Tributária na Universidade de São Paulo - ESALQ.)

Em recente julgamento (14/6/22) do ARESP 1.566.893/SP foi consignado que o proprietário de imóvel gravado com usufruto é responsável solidário pelo pagamento do tributo.

27/06/2022

Fonte: Migalhas

STF e a votação da constitucionalidade da cobrança antecipada do ITBI

Wesley Cesar Gomes Costa

(Advogado constitucionalista com atuação nas áreas eleitoral, municipal e criminal)

Em março de 2022 o PSDB ajuizou no Supremo Tribunal Federal a ADI 7.086 pleiteando o reconhecimento da incompatibilidade da cobrança antecipada do Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI) com a Constituição Federal e após três meses da instauração, o plenário iniciou o julgamento do tema.

26/06/2022

Fonte: Conjur

O STF, o ITBI e a integralização de imóveis ao capital social

Daniel Zugman, Frederico Bastos e Beatriz Ghilardi

(Daniel Zugman é sócio do escritório BVZ Advogados e pesquisador do Núcleo de Tributação do Insper; Frederico Bastos é sócio do escritório BVZ Advogados e pesquisador do Núcleo de Tributação do Insper; Beatriz Ghilardi é estagiária do escritório BVZ Advogados)

Três diferentes entendimentos acerca da integralização de imóveis ao capital social têm dividido argumentos entre contribuintes e municípios. Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

27/04/2021

Fonte: Conjur

6. Clipping de notícias

Apresentamos a seguir uma compilação das notícias de interesse das **Câmaras Especializadas em Tributos Municipais** que integraram os informativos regulares do CADIP nos anos de 2022 e 2023, elencadas em ordem cronológica decrescente.

6.1. STF

Incidência de ISS sobre preço total de diárias de hotel é constitucional, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) sobre o preço total das diárias pagas em hospedagem. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5764.

13/10/2023

Supremo mantém incidência de ISS sobre agências franqueadas dos Correios

Para o Plenário, os contratos de franquia postal envolvem prestação de serviço, passível de incidência do imposto municipal.

04/10/2023

Município não pode criar taxa de fiscalização de torres e antenas de transmissão

Em sessão virtual, Plenário reiterou que é de competência privativa da União legislar sobre telecomunicações.

09/12/2022

STF mantém decisão que garantiu cobrança do ISS sobre as receitas dos cartórios do Município do Rio

No julgamento, Plenário reafirmou a legitimidade das procuradorias municipais para interpor recurso em ação de controle de constitucionalidade.

13/10/2022

Incidência de ITBI sobre cessão de direitos será reexaminada pelo Supremo

Em julgamento anterior, o Plenário entendeu que o imposto só poderia ser cobrado na transferência do imóvel. A controvérsia tem repercussão geral reconhecida.

31/08/2022

6.2. STJ

ITBI e IPTU: o STJ e os impostos municipais que incidem sobre imóveis (parte 2)

Previstos no artigo 156 da Constituição Federal e nos artigos 32 a 42 do Código Tributário Nacional (CTN), o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) compõem parte importante da receita dos municípios brasileiros – entes federativos competentes para instituir e regulamentar esses tributos.

06/11/2022

ITBI e IPTU: o STJ e os impostos municipais que incidem sobre imóveis (parte 1)

Dois dos três principais tributos municipais têm incidência sobre imóveis: o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Juntamente com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN, mais conhecido apenas como ISS), eles compõem grande parte das receitas próprias nos mais de 5.500 municípios brasileiros.

16/10/2022

STJ decidirá sobre responsabilidade solidária do credor fiduciário na execução de IPTU do imóvel alienado

A Primeira Seção do Superior de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.949.182, 1.959.212 e 1.982.001, de relatoria da ministra Assusete Magalhães, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

11/08/2022

6.4. TJSP

Lei que concede isenção de tributos e taxas em Santo André é constitucional, decide OE

Não foram caracterizadas ofensas à Constituição.

06/12/2022

Taxa municipal de fiscalização de estabelecimento com base em número de funcionários é inexigível, diz TJSP

A 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão da juíza Nélia Aparecida Toledo, da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, que declarou a ilegalidade da taxa de fiscalização municipal, além de determinar a devolução dos valores cobrados de forma indevida.

08/11/2022

Lei que concede desconto no IPTU a moradores que adotarem cães e gatos é inconstitucional, decide OE

Falta de previsão de impacto financeiro e orçamentário.

25/10/2022

Lei municipal que institui tarifa para limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é inconstitucional, decide OE

Norma do município de Barretos.

10/10/2022

6.5. Conjur

IPTU e ISS são os tributos mais questionados em toda a Justiça brasileira

Faz parte da natureza humana a aversão a pagar impostos, mas a barafunda de taxas, contribuições, impostos associados com a profusão de normas tributárias que o governo produz diariamente tem um destino certo: o Judiciário. Com isso, o sistema de Justiça tem assumido um grande protagonismo na definição de políticas fiscais no país além de contribuir de forma decisiva na arrecadação de impostos como operador da execução fiscal.

06/10/2023

ISS não incide sobre valores de contrato de cessão de direito autoral

O ISS não incide sobre a cessão de direito autoral, já que tal hipótese não está contemplada na lista anexa à Lei Complementar 116/2003. Assim, a juíza Fernanda Pereira de Almeida Martins, da 9ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, afastou o ISS sobre valores recebidos por uma empresa em função de um contrato de licença de direito autoral. A decisão também garante a devolução do imposto já pago.

24/09/2023

Incide ISS sobre serviço contratado por estrangeiro, mas concluído no Brasil

Ainda que contratado por estrangeiro, o serviço prestado integralmente no Brasil não configura exportação. Com isso, não incide a causa de isenção de cobrança de ISS, prevista no artigo 2º, parágrafo único da Lei Complementar 116/2003.

24/08/2023

STJ determina cálculo do ITBI com base em valor obtido em leilão extrajudicial

A arrematação é uma forma de venda que permite a aquisição dos bens por preço inferior ao da avaliação. Ou seja, o valor atribuído ao bem não necessariamente é o valor alcançado na venda.

06/07/2023

Justiça do DF anula cobranças de ITBI não baseadas nos valores das transações

A administração pública afronta o Código Tributário Nacional quando determina o lançamento do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) com referência em outros valores que não o da transação.

01/06/2023

Comprador só deve pagar IPTU depois da imissão na posse do imóvel

O pagamento do IPTU de um imóvel só é devido pela parte compradora após a sua imissão na posse do bem.

24/05/2023

Só não compõem a base do ISS materiais que se sujeitem ao ICMS, reafirma STJ

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado. Dela, só é possível deduzir o valor do material empregado se ele foi produzido pelo prestador fora do local da obra e se foi por ele comercializado com a incidência do ICMS.

05/05/2023

Ação no STF sobre ISS em industrialização por encomenda gera alerta em municípios

O Supremo Tribunal Federal começou a julgar nesta sexta-feira (14/4) um tema de amplo impacto na arrecadação dos mais de cinco mil municípios brasileiros: a incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) em operações de industrialização por encomenda.

14/04/2023

IPTU do período entre leilão e imissão na posse deve ser pago pelo arrematante

A previsão contida no edital de leilão de imóvel de que os valores de IPTU posteriores à arrematação serão de responsabilidade do arrematante é

aplicável inclusive na hipótese de haver demora excessiva na imissão da posse.

06/04/2023

Não incide ISS sobre desconto de tarifa por condições pré-acertadas, diz STJ

Não incide cobrança de ISS sobre os descontos de tarifa concedidos por banco se decorrentes de condições que foram acertadas e alcançadas antes do fato gerador do tributo — ou seja, da prestação de serviço pela instituição financeira.

06/04/2023

Municípios não podem condicionar emissão do 'habite-se' ao pagamento do ISS

As três Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo responsáveis pelo julgamento de tributos municipais (14ª, 15ª e 18ª) têm reformado decisões de primeira instância que condicionavam a emissão de certificado de conclusão de obra ("habite-se") ao pagamento do ISS.

04/04/2023

TJ-SP valida lei que fixa valor da transação como base de cálculo do ITBI

A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.

23/03/2023

Fato de empresa ter técnico como sócio não afasta direito a regime especial de ISS

Sociedades uniprofissionais têm direito ao regime especial de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do artigo 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68.

12/03/2023

Incide ITBI na integralização de imóveis por fundo imobiliário, diz STJ

É possível cobrar Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de integralização de imóveis por fundos imobiliários — quando há a

transferência da propriedade de um imóvel para um desses fundos, mediante a emissão de cotas em favor do alienante.

03/03/2023

ITBI deve ser calculado com base em valor da transação, diz TJ-DF

O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo Fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio. Dessa forma, o município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

22/02/2023

Mantido ISS a empresa que presta serviço para companhias do exterior

Na hipótese da isenção, cabe ao contribuinte comprovar o preenchimento dos requisitos legais para fruição de benefício fiscal, nos termos do artigo 179, caput, do Código Tributário Nacional (CTN).

08/02/2023

Só não compõem base do ISS materiais de construção que se sujeitem ao ICMS

Só podem ser excluídos da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço (ISS) os valores de materiais de construção civil que, por serem produzidos pelo prestador fora do local da prestação do serviço, estejam sujeitos à cobrança do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)).

05/12/2022

TJ-SP afasta cobrança de IPTU progressivo para garagem de ônibus em São Paulo

Existe uma previsão legal na cidade de São Paulo para a exclusão de garagens de veículos de transporte coletivo da progressividade do IPTU. Assim, a 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a necessidade de depósito integral dos valores do imposto progressivo para a suspensão da sua exigibilidade.

01/12/2022

TJ-SP entende que base de cálculo do IPTU e do ITBI são distintas

O 7º Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo é formado pelas 14ª, 15ª e 18ª Câmaras e tem competência para julgar ações em matéria de tributos municipais, execuções fiscais municipais tributárias e não tributárias.

18/11/2022

Rio de Janeiro pode cobrar ISS de cartórios extrajudiciais, decide Supremo

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão desta quinta-feira (13/10), manteve acórdão da 2ª Turma que garantia a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as receitas dos cartórios extrajudiciais do Município do Rio de Janeiro.

14/10/2022

Liminar do TJ-SP suspende taxas de turismo para ônibus em Ubatuba (SP)

As Constituições Federal e paulista proíbem a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Assim, o desembargador James Siano, do Tribunal de Justiça de São Paulo, suspendeu, em liminar, na última sexta-feira (30/9), a exigibilidade de taxas de turismo para ônibus fretados em Ubatuba (SP).

05/10/2022

Reanálise necessária da tese do fato gerador do ITBI na cessão de direitos

Em 2021 o Supremo Tribunal Federal fixou tese, em repercussão geral, segundo a qual "o fato gerador do Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro".

06/09/2022

Leia o acórdão que suspendeu lei de aumento do ISS para sociedades de advogados

A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza de tratamento tributário diferenciado, não recolhendo o ISS com base em seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra.

05/09/2022

STF decide reanalisar tese sobre fato gerador do ITBI em cessão de direitos

O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal decidiu reanalisar a fixação de tese segundo a qual o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, mediante o registro.

29/08/2022

STJ julga responsabilidade solidária do credor fiduciário na execução de IPTU

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça irá definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

11/08/2022

Para municípios, STF cortou caminho errado em tese sobre fato gerador do ITBI

Para representantes de municípios brasileiros, uma decisão equivocada do Plenário do Supremo Tribunal Federal levou à fixação de tese sobre o momento do fato gerador do Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI).

01/08/2022

Insegurança sobre rito do ITBI afeta municípios, cartórios e contribuintes

Ao que tudo indica, o Brasil não está pronto para pôr em prática a tese segundo a qual o fator de incidência para a cobrança do Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) é o momento do registro no cartório de imóveis.

31/07/2022

Conselho de Tributos paulistano anula cobranças de ISS contra OLX

Devido à ausência de tipificação legal das atividades exercidas pelo contribuinte à época dos fatos geradores, a 4ª Câmara do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo cancelou cobranças de Imposto Sobre Serviços (ISS), no valor aproximado de R\$ 600 mil, feitas contra a empresa de comércio eletrônico OLX.

29/07/2022

Mesmo em caso de cisão, fato gerador do ITBI depende de registro no cartório

O fato gerador do ITBI ocorre com a efetiva transmissão da propriedade imobiliária. Mesmo nos casos em que a transmissão se der devido a cisão empresarial (quando uma empresa é dividida em outras), o fato gerador só existe após o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

19/07/2022

TJ-SP valida lei que isenta taxa de empresas de eventos e bufês na epidemia

Não há, na Constituição Federal, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal. Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao validar uma lei de São José do Rio Preto, que prevê isenção de taxa de licença e funcionamento para empresas do ramo de eventos e bufê durante o período de epidemia da Covid-19.

04/07/2022

6.4. Migalhas

Município de SP isenta IPTU de imóveis da região da Cracolândia

Segundo a prefeitura, quase cinco mil imóveis serão beneficiados na região.

10/10/2023

Juiz suspende lei municipal que veda cobrança de religação de água

Lei do município de Paraíba do Sul/RJ que veda cobrança de tarifa de religação de água foi suspensa por decisão liminar do juiz de Direito Luiz Fernando Ferreira de

Souza Filho, da 2ª vara de Paraíba do Sul/RJ, segundo o qual, o ato normativo fere o princípio da separação de poderes e interfere no equilíbrio econômico do contrato de concessão.

09/10/2023

STF valida incidência de ISS no preço total de diárias de hotel

STF validou dispositivo que incluiu a totalidade do valor da hospedagem na base de cálculo do ISS. Segundo o plenário, "opção legislativa é clara no sentido de inserir na base de incidência do ISSQN tudo aquilo que se demonstre uma hospedagem".

02/10/2023

ISS incide em cessão de uso de espaços para sepultamento? STF decide

O relator, ministro Gilmar Mendes, considerou constitucional a cobrança do ISS sobre a referida atividade.

10/02/2023

PEC prevê redução no IPTU como incentivo à preservação ambiental

Proposta autoriza alíquotas diferenciadas caso o imóvel tenha aproveitamento de águas pluviais, reúso ou tratamento das águas residuais, telhados verdes ou energia renovável.

07/01/2023

7. Uniformização de Jurisprudência

Elencamos aqui os temas com teses firmadas em procedimentos de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP:

7.1. Repercussão Geral

7.1.1. Competência Tributária

TEMA 919 STF: Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União (RE 776.594-SP). **TESE FIRMADA:** *A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.*

7.1.2. Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública

TEMA 696 STF: Validade da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede (RE 666.404-SP). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede.*

7.1.3. Execução Fiscal

TEMA 408 STF: Cabimento de apelação em caso de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTN (ARE 637.975-MG). **TESE FIRMADA:** *É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.*

TEMA 109 STF: Adoção pelo Poder Judiciário de critérios normativos estaduais como fundamento para extinguir ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município (RE 591.033-SP). **TESE FIRMADA:** *Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.*

7.1.4. Imunidade Tributária

TEMA 1140 STF: Abrangência da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, quando presente a prestação de serviço público essencial por sociedade de economia mista, ainda que mediante cobrança de tarifa dos usuários (RE 1320054-SP). **TESE FIRMADA:** *As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.*

TEMA 884 STF: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (RE 928.902-SP). **TESE FIRMADA:** *Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.*

TEMA 693 STF: Incidência do IPTU sobre lotes vagos de propriedade de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos (RE 767.332-MG). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais.*

TEMA 644 STF: Imunidade tributária recíproca quanto ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (RE 773.992-BA). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma*

distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.

TEMA 593 STF: Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM (RE 330.817-RJ). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.*

TEMA 508 STF: Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores (RE 600.867-SP). **TESE FIRMADA:** *Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas.*

TEMA 412 STF: Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (ARE 638.315-BA). **TESE FIRMADA:** *A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.*

TEMA 385 STF: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público (RE 594.015-SP). **TESE FIRMADA:** *A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.*

TEMA 259 STF: Tributação da importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático de curso de montagem de computadores (RE 595.676-RJ). **TESE FIRMADA:** *A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.*

TEMA 235 STF: Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (RE 601.392-PR). **TESE FIRMADA:** *Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).*

TEMA 224 STF: Imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão (RE 599.176-PR). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.*

TEMA 207 STF: Reconhecimento a contribuinte optante pelo SIMPLES das imunidades tributárias previstas nos artigos 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da Constituição Federal (RE 598.468-SC). **TESE FIRMADA:** *As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional.*

TEMA 32 STF: Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social (RE 566.622-RS). **TESE FIRMADA:** *A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.*

7.1.5. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

TEMA 1139 STF: Legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do IPTU incidente sobre imóvel objeto de alienação fiduciária. (RE 1.320.059-SP). **DESCRIÇÃO:** *Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, a legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóvel objeto de alienação fiduciária.* **TESE FIRMADA:** *É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU incidente sobre imóvel objeto de alienação fiduciária.*

TEMA 1084 STF: Constitucionalidade da lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do imposto (ARE 1.245.097- PR). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.*

TEMA 523 STF: Seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000 (RE 666.156). **TESE FIRMADA:** São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais.

TEMA 437 STF: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público (RE 601.720-RJ). **TESE FIRMADA:** Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

TEMA 400 STF: Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controverte acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento (RE 1.171.699-SE). **TESE FIRMADA:** A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos territórios indevidamente incorporados.

TEMA 226 STF: Cobrança do IPTU pela alíquota mínima nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade (RE 602.347-MG). **TESE FIRMADA:** Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel.

TEMA 211 STF: Necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor venal de imóveis (RE 648.245-MG). **TESE FIRMADA:** A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.

TEMA 155 STF: Progressividade do IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000 (RE 601.234-SP). **TESE FIRMADA:** É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

TEMA 94 STF: Exigência de reserva de plenário para as situações em que a Emenda Constitucional nº 29/2000 deixa de ser aplicada em face da incidência da versão primitiva da norma constitucional por ela modificada (RE 586.693-SP). **TESE FIRMADA:** É constitucional a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, no

que estabeleceu a possibilidade de previsão legal de alíquotas progressivas para o IPTU de acordo com o valor do imóvel.

7.1.6. ISS - Imposto sobre Serviços

TEMA 1135 STF: Inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (RE 1.285.845-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.*

TEMA 1020 STF: Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município (RE 1.167.509-SP). **TESE FIRMADA:** *É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória.*

TEMA 700 STF: Constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de exploração de jogos e apostas — tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas — e a validade da base de cálculo utilizada (RE 634.764-RJ). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a incidência de ISS sobre serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios (item 19 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003). Nesta situação, a base de cálculo do ISS é o valor a ser remunerado pela prestação do serviço, independentemente da cobrança de ingresso, não podendo corresponder ao valor total da aposta.*

TEMA 688 STF: Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços de registro público, cartorários e notariais (RE 756.915-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a incidência do ISS sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal.*

TEMA 641 STF: Delimitação da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais (ARE 699.362-RS). **DESCRIÇÃO:** *Agravo de*

decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 102 e 153, III, da Constituição Federal, a possibilidade de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN mediante aplicação de alíquota fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968, tendo em vista a natureza pessoal da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, e não na forma do art. 7º da Lei Complementar 116/2003. TESE FIRMADA: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao enquadramento da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais na sistemática de recolhimento do ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/1968.

TEMA 590 STF: Incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou de cessão de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada (RE 688.223-PR). **DESCRIÇÃO:** *Recurso extraordinário em que se discute, à luz do § 3º do art. 155 e do inciso III do art. 156 da Constituição Federal, a incidência, ou não, de ISS em contrato a envolver cessão ou licenciamento de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada. TESE FIRMADA: [é] constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03.*

TEMA 581 STF: Incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos de saúde (RE 651.703-PR). **TESE FIRMADA:** *As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88.*

TEMA 379 STF: Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação (RE 605.552-RS). **TESE FIRMADA:** *No tocante às farmácias de manipulação, incide o ISS sobre as operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira por elas produzidos, ofertados ao público consumidor.*

TEMA 300 STF: Incidência do ISS sobre os contratos de franquia (RE 603.136-RJ). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003).*

TEMA 296 STF: Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal (RE 784.439-DF). **TESE FIRMADA:** *É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as*

atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.

TEMA 247 STF: Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. (RE 603.497-MG). **TESE FIRMADA:** O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988.

TEMA 212 STF: Incidência do ISS sobre locação de bens móveis (RE 626.706-SP). **TESE FIRMADA:** É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.

TEMA 125 STF: Incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil (RE 592.905-SC). **TESE FIRMADA:** É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing financeiro).

7.1.7. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

TEMA 796 STF: Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado (RE 796.376-SC). **TESE FIRMADA:** A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

7.1.8. Prescrição e Decadência

TEMA 2 STF: Reserva de lei complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor (RE 560.626-RS). **TESE FIRMADA:** I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.

7.1.9. Regime de Tributação Fixa

TEMA 918 STF: Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional) (RE 940.769-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.*

7.1.10. Repetição de Indébito

TEMA 4 STF: Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente (RE 566.621-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

7.1.11. Sigilo Bancário e Fiscal

TEMA 225 STF: a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência (RE 601314-SP). **TESE FIRMADA:** I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

7.1.12. Simples Nacional – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

TEMA 363 STF: Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (RE 627.543-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

7.1.13. Taxas

TEMA 1085 STF: Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934-SC). **TESE FIRMADA:** *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

TEMA 829 STF: Validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabeleceu limites máximos para a ART (RE 838.284-SC). **TESE FIRMADA:** *Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.*

TEMA 721 STF: Constitucionalidade de taxa cobrada em razão da expedição de guias de recolhimento de tributos (RE 789.218-MG). **TESE FIRMADA:** *São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.*

TEMA 692 STF: Possibilidade de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) fixar por resolução os valores das taxas

pela expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (ARE 748.445-SC). **TESE FIRMADA:** *A Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal*

TEMA 492 STF: Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado (RE 695.911-SP). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.*

TEMA 261 STF: Cobrança de taxa de ocupação do solo e do espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica (RE 581.947-RO). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.*

TEMA 217 STF: Comprovação do poder de polícia para cobrança de taxa de localização e funcionamento (RE 588.322-RO). **TESE FIRMADA:** *É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.*

TEMA 146 STF: a) Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; b) Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa (RE 576.321-SP). **TESE FIRMADA:** *I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.*

TEMA 44 STF: Constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573.675-SC). **TESE FIRMADA:** *O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.*

TEMA 40 STF: Cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas (RE 500.171-GO). **TESE FIRMADA:** *A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.*

TEMA 16 STF: Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio (RE 643.247-SP). **TESE FIRMADA:** *A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.*

7.2. Recursos Repetitivos

7.2.1. Certidão de Regularidade Fiscal

TEMA 378 STJ: Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária, sob o enfoque do art. 151 do CTN e do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (REsp 1.156.668-DF). **TESE FIRMADA:** *A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.*

TEMA 273 STJ: Questão referente à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal a pessoa jurídica de direito público quando ajuizada ação antiexacional (embargos à execução fiscal ou ação anulatória), na ausência de penhora ou causa de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151 do CTN (REsp 1.123.306-SP). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens.*

TEMA 256 STJ: Questão referente à legitimidade da recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese de existência de declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação (DCTF) sem a antecipação do respectivo pagamento (REsp 1.123.557-RS). **TESE FIRMADA:** *Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.*

TEMA 237 STJ: Questão referente à possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 1.123.669-RS). **TESE FIRMADA:** *É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.*

7.2.2. Compensação

TEMA 484 STJ: Discussão sobre a possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido quando o contribuinte manifesta a sua discordância em procedimento de compensação de ofício previsto no art. 73, da lei n. 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86 (REsp 1.213.082-PR). **TESE FIRMADA:** *Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.*

TEMA 381 STJ: Questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito (REsp 960.239-SC). **TESE FIRMADA:** *A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.*

TEMA 347 STJ: A controvérsia refere-se ao critério de fixação dos honorários advocatícios em feito que objetiva a declaração do direito à compensação tributária, se deve ser adotado como base de cálculo o valor da causa - como afirmado no aresto recorrido - , ou o valor da condenação - como defende a recorrente (REsp 1.155.125-MG). **TESE FIRMADA:** *Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*

TEMA 346 STJ: Questiona o alcance da expressão 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo' constante no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, na hipótese de o crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional (REsp 1.167.039-DF). **TESE FIRMADA:** *Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

TEMA 345 STJ: Questiona a incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo (REsp 1.164.452-MG). **TESE FIRMADA:** *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.*

TEMA 258 STJ: Questão referente à possibilidade de utilização do mandado de segurança como via adequada à obtenção da declaração do direito de compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, em oposição à utilização do mandamus como meio de validação, pelo Poder Judiciário, da compensação anteriormente efetuada (REsp 1.124.537-SP). **TESE FIRMADA:** *É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.*

TEMA 118 STJ: Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança (REsp 1.365.095-SP, REsp 1.111.164-BA, REsp 1.715.294-SP, REsp 1.715.256-SP). **TESE FIRMADA:** *Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

7.2.3. Crédito Tributário

TEMA 1003 STJ: Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 (REsp 1.767.945-PR, REsp 1.768.060-RS, REsp 1.768.415-SC). **TESE FIRMADA:** *O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado*

o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

TEMA 604 STJ: Discussão a respeito da possibilidade de documento de confissão de dívida tributária poder constituir o crédito tributário mesmo após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (REsp 1.355.947-SP). **TESE FIRMADA:** *A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).*

TEMA 275 STJ: Questão referente à possibilidade da aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001 (que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial) para fins de viabilização da constituição do crédito tributário (REsp 1.134.665-SP). **TESE FIRMADA:** *As leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores.*

TEMA 264 STJ: Questão referente à impossibilidade de exclusão dos dados do devedor do CADIN, ante a mera discussão judicial da dívida, sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002 (REsp 1.137.497-CE). **TESE FIRMADA:** *A mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.*

TEMA 163 STJ: Questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (REsp 973.733-SC). **TESE FIRMADA:** *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*

7.2.4. Denúncia Espontânea

TEMA 385 STJ: Discute-se a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente (REsp 1.149.022-SP). **TESE FIRMADA:** *A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

TEMA 101 STJ: Questão referente à aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577-DF). **TESE FIRMADA:** *O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.*

TEMA 61 STJ: Questiona-se a configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas pago no devido prazo (REsp 886.462-RS, REsp 962.379-RS). **TESE FIRMADA:** *Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.*

7.2.5. Depósito Judicial

TEMA 490 STJ: Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário.*

TEMA 489 STJ: Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o

valor depositado (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

TEMA 488 STJ: Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o **valor depositado** (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

TEMA 487 STJ: Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o **valor depositado** (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

TEMA 486 STJ: Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o **valor depositado** (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

TEMA 485 STJ: Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o **valor depositado** (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.*

7.2.6. Dívida Ativa

TEMA 777 STJ: Legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997 (REsp 1.686.659-SP). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.*

TEMA 598 STJ: Questão referente à possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito (REsp 1.350.804-PR). **TESE FIRMADA:** *À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.*

7.2.7. Execução Fiscal

TEMA 1049 STJ: Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa (REsp 1.848.993-SP, REsp 1.856.403-SP). **TESE FIRMADA:** *A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.*

TEMA 1026 STJ: Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal (REsp 1.814.310/RS, REsp 1.812.449/SC, REsp 1.807.923/SC, REsp 1.807.180/PR, REsp 1.809.010/RJ). **TESE FIRMADA:** *"O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA."*

TEMA 961 STJ: Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837/SP, REsp

1.764.349/SP, REsp 1.764.405/SP). **TESE FIRMADA:** "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta."

TEMA 876 STJ: Discute a obrigatoriedade, ou não, da indicação do CNPJ para o recebimento da petição inicial de execução fiscal endereçada contra pessoa jurídica (REsp 1.455.091-AM, REsp 1.450.819-AM). **TESE FIRMADA:** Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06. Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CNPJ da parte executada (pessoa jurídica), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06.

TEMA 703 STJ: A falência da empresa executada fora decretada antes do ajuizamento da execução fiscal; a discussão é sobre a legitimidade passiva da sociedade e incidência, ou não, da Súmula 392/STJ (REsp 1.372.243-SE). **TESE FIRMADA:** O entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal "constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por 'erro material ou formal', e não como 'modificação do sujeito passivo da execução', expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.

TEMA 702 STJ: A falência da empresa executada fora decretada antes do ajuizamento da execução fiscal; a discussão é sobre a legitimidade passiva da sociedade e incidência, ou não, da Súmula 392/STJ (REsp 1.372.243-SE). **TESE FIRMADA:** A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.

TEMA 696 STJ: Discussão quanto à aplicação imediata do art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada

em vigor (REsp 1.404.796-SP). **TESE FIRMADA:** *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ('Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

TEMA 690 STJ: Discussão: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal (REsp 1.386.229-PE). **TESE FIRMADA:** *A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal.*

TEMA 639 STJ: Prazo de prescrição aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001 (REsp 1.373.292-PE). **TESE FIRMADA:** *Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.*

TEMA 636 STJ: Cinge-se a discussão em saber se a orientação jurisprudencial já sedimentada nesta Corte de que "as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição" deve ser estendida aos executivos fiscais movidos pelas autarquias federais (REsp 1.343.591-MA). **TESE FIRMADA:** *O disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.*

TEMA 630 STJ: Discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil (REsp 1.371.128-RS). **TESE FIRMADA:** *Em execução fiscal de dívida ativa*

tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

TEMA 614 STJ: Débitos tributários da Matriz. Discussão a respeito da possibilidade de bloqueio de depósitos de titularidade das filiais (REsp 1.355.812-RS). **TESE FIRMADA:** *Inexiste óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais.*

TEMA 612 STJ: Questão referente à possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/2002, que determina o arquivamento provisório das execuções de pequeno valor, às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional (REsp 1.363.163-SP). **TESE FIRMADA:** *Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.*

TEMA 601 STJ: Questão referente à validade da intimação da Fazenda Nacional, feita por meio de carta, em razão de sua sede possuir localização em cidade distinta da Comarca em que tramita a Execução Fiscal (inteligência do art. 25 da Lei 6.830/1980, do art. 38 da LC 73/1993 e do art. 20 da Lei 11.033/2004) (REsp 1.352.882-MS). **TESE FIRMADA:** *É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito.*

TEMA 590 STJ: Execução fiscal. Resposta das instituições financeiras ao ofício de requisição de informação de ativos financeiros via Bacen-jud. documentos sigilosos. Discussão a respeito da necessidade de arquivamento em "pasta própria" fora dos autos ou decretação de segredo de justiça. art. 155, I, do CPC (REsp 1.349.363-SP). **TESE FIRMADA:** *As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado.*

TEMA 578 STJ: Discute se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC (REsp 1.337.790-PR). **TESE FIRMADA:** *Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

TEMA 571 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

TEMA 570 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina o arquivamento da execução (art. 40, § 2º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

TEMA 569 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

TEMA 568 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

TEMA 567 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

TEMA 566 STJ: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

TEMA 526 STJ: APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC. ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (REsp 1.272.827-PE). **TESE FIRMADA:** *A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

TEMA 508 STJ: Questão referente à necessidade de intimação do representante da Fazenda Pública nos autos de execução fiscal, inclusive no segundo grau de jurisdição (REsp 1.268.324-PA). **TESE FIRMADA:** *O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.*

TEMA 444 STJ: Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica (REsp 1.201.993-SP). **TESE FIRMADA:** *(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é*

aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

TEMA 425 STJ: Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001) (REsp 1.184.765-PA). **TESE FIRMADA:** A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

TEMA 421 STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS (REsp 1.185.036-PE). **TESE FIRMADA:** É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

TEMA 400 STJ: Discute-se (i) a possibilidade de o juiz decretar de ofício a extinção do feito "com" resolução de mérito, ao fundamento de que a adesão do devedor à programa de parcelamento caracterizaria renúncia do direito sobre o qual se fundam os embargos à execução; e (ii) a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.133.710-GO). **TESE FIRMADA:** A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura

inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.

TEMA 396 STJ: Discute-se a possibilidade de expedição de carta precatória de penhora e avaliação e consequente determinação de pagamento de custas e/ou despesas com o deslocamento do oficial de justiça estadual, no âmbito de execução fiscal ajuizada na Justiça Federal, à luz dos artigos 42 e 46, da Lei 5.010/66 e da Súmula 190/STJ (REsp 1.144.687-RS). **TESE FIRMADA:** *Ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.*

TEMA 395 STJ: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada (REsp 1.168.625-MG). **TESE FIRMADA:** *Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*

TEMA 392 STJ: Estabelecer se consubstancia uma faculdade do Juiz a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 (REsp 1.158.766-RJ). **TESE FIRMADA:** *A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.*

TEMA 373 STJ: Questão referente à impossibilidade de declinação ex officio da competência para processar e julgar a ação executiva fiscal (REsp 1.146.194-SC). **TESE FIRMADA:** *A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.*

TEMA 317 STJ: Questão referente à definição do foro competente para o ajuizamento da execução fiscal, à luz do art. 578 do CPC (REsp 1.120.276-PA). **TESE FIRMADA:** *O devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.*

TEMA 314 STJ: Questão referente à viabilidade da extinção ex officio do processo de execução fiscal não embargada, com base no art. 267, III, do CPC, restando afastado o Enunciado Sumular 240 do STJ (REsp 1.120.097-SP). **TESE FIRMADA:** *A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.*

TEMA 290 STJ: Questiona-se a configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista a Súmula 375 do STJ (REsp 1.141.990-PR). **TESE FIRMADA:** *Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.*

TEMA 287 STJ: Questão referente à alegada impenhorabilidade absoluta de bem imóvel, sede da empresa individual executada, por força do disposto no artigo 649, V, do CPC (REsp 1.114.767/RS). **TESE FIRMADA:** *É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.*

TEMA 271 STJ: Questão referente à impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal enquanto pendente de julgamento ação anulatória de lançamento fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (REsp 1.140.956-SP). **TESE FIRMADA:** *Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.*

TEMA 268 STJ: Questão referente à desnecessidade da instrução da petição inicial da execução fiscal com o demonstrativo de cálculo, uma vez não estar arrolado entre os requisitos essenciais impostos pela Lei 6.830/80, sendo inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (REsp 1.138.202-ES). **TESE FIRMADA:** *É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.*

TEMA 249 STJ: Questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo (REsp 1.115.501-SP). **TESE FIRMADA:** *O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

TEMA 241 STJ: Questão referente à ilegitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.830/80) (REsp 962.838-BA). **TESE FIRMADA:** *O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.*

TEMA 236 STJ: Questão referente à legitimidade de terceiro prejudicado para interpor agravo de instrumento em execução na qual houve ordem de penhora de créditos de sua titularidade (REsp 1.091.710-PR). **TESE FIRMADA:** *Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado.*

TEMA 202 STJ: Questão referente à obrigatoriedade ou não de a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, proceder ao adiantamento dos valores relativos à expedição de ofício ao Cartório competente, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada (REsp 1.107.543-SP). **TESE FIRMADA:** *O cartório extrajudicial deve expedir certidão sobre os atos constitutivos da empresa devedora executada requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final.*

TEMA 179 STJ: Questão referente à alegada impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (REsp 1.102.431-RJ). **TESE FIRMADA:** *A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.*

TEMA 166 STJ: Questão referente à possibilidade de substituição da CDA antes da sentença de mérito, na forma do disposto no § 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, na hipótese de mudança de titularidade do imóvel sobre o qual incide o IPTU (REsp 1.045.472-BA). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

TEMA 143 STJ: Questão referente à contrariedade aos artigos 535, I e II, do CPC, por entender não ter sido apurada a culpa do insucesso da execução fiscal; art. 26, da Lei n. 6.830/80, que prevê a extinção da execução antes da decisão de primeira instância sem qualquer ônus para as partes; e art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, que considera indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública também nas execuções fiscais não embargadas. Considera inaplicável ao caso a Súmula n. 153, do STJ (REsp 1.111.002-SP). **TESE FIRMADA:** *Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.*

TEMA 134 STJ: Questão referente às providências indicadas no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 que somente se aplicam em caso de prescrição intercorrente, razão pela qual se revela possível a decretação de ofício da prescrição verificada antes do ajuizamento, com base no § 5º do art. 219 do CPC (REsp 1.100.156-RJ). **TESE FIRMADA:** *Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).*

TEMA 125 STJ: Possibilidade de extinção de ofício de execução fiscal por carência de ação (interesse de agir) quando o valor executado não superar o valor de alçada previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 (REsp 1.111.982-SP). **TESE FIRMADA:** *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.*

TEMA 120 STJ: Questiona-se a inadmissibilidade da substituição de penhora já realizada por precatórios emitidos pela Fazenda do Estado exequente (REsp 1.090.898-SP). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.*

TEMA 108 STJ: Estabelecer se é cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva, em execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora (REsp 1.110.925-SP). **TESE FIRMADA:** *Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.*

TEMA 107 STJ: Questão referente à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida (REsp 1.110.924-SP). **TESE FIRMADA:** *O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

TEMA 104 STJ: Discute-se a responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica (REsp 1.104.900-ES). **TESE FIRMADA:** *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

TEMA 103 STJ: Discute-se a responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica (REsp 1.104.900-ES). **TESE FIRMADA:** *Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.*

TEMA 102 STJ: Questiona-se o cabimento da citação editalícia na execução fiscal (REsp 1.103.050-BA). **TESE FIRMADA:** *A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

TEMA 100 STJ: Questão referente à ofensa ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por entender que o referido § 4º deve ser interpretado em consonância com o caput do art. 40 e com os demais parágrafos que o antecedem, razão pela qual não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o arquivamento do feito ocorrer em razão do baixo valor do débito executado (art. 20 da Lei nº 10.522/02) (REsp 1.102.554-MG). **TESE FIRMADA:** *Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.*

TEMA 97 STJ: Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal (REsp 1.101.728-SP). **TESE FIRMADA:** *A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.*

TEMA 96 STJ: Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal (REsp 1.101.728-SP). **TESE FIRMADA:** *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

TEMA 82 STJ: Questão referente à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação por edital em ação de execução fiscal (REsp 999.901-RS). **TESE FIRMADA:** *A citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.*

TEMA/IAC 3 STJ: Adequação do manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue execução fiscal com base no art. 34 da Lei 6.830/80 (RMS 53.720-SP, RMS 54.712-SP). **TESE FIRMADA:** *Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei n. 6.830/80.*

7.2.8. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

TEMA 980 STJ: (i) Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como (ii) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição (REsp 1.658.517-PA, REsp 1.641.011-PA). **TESE FIRMADA:** *(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.*

TEMA 415 STJ: Definir se a entrega de carnês de IPTU, diretamente por servidores municipais, violaria a exclusividade da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos na prestação do serviço postal (REsp 1.141.300-MG). **TESE FIRMADA:** *A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.*

TEMA 387 STJ: Questão referente à alteração de dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPTU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN (REsp 1.130.545-RJ). **TESE FIRMADA:** *A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do*

crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

TEMA 174 STJ: Questão referente à incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966 (REsp 1.112.646-SP). **TESE FIRMADA:** Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

TEMA 122 STJ: Questão referente à possibilidade de responsabilização do promitente vendedor e/ou do promitente comprador pelo pagamento do IPTU na execução fiscal, diante da existência de negócio jurídico que visa à transmissão da propriedade (contrato de compromisso de compra e venda) (REsp 1.111.202-SP, REsp 1.110.551-SP). **TESE FIRMADA:** 1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

TEMA 116 STJ: Questão referente à notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU que pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, cabendo-lhe comprovar que não possuía ciência quanto ao lançamento do imposto pelo Município (REsp 1.111.124-PR). **TESE FIRMADA:** A remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

7.2.9. ISS – Imposto sobre Serviços

TEMA 404 STJ: Questão referente à definição da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária (REsp 1.138.205-PR). **TESE FIRMADA:** As empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. (...) Se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS.

TEMA 403 STJ: Questão referente à definição da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária (REsp 1.138.205-PR). **TESE FIRMADA:** *As empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas "intermediações". O ISS incide, nessa hipótese, apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas com a prestação. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários.*

TEMA 399 STJ: Questão referente à incidência ou não-incidência do ISS sobre os serviços prestados por empresas franqueadas dos Correios que realizam atividades postais e telemáticas (REsp 1.131.872-SC). **TESE FIRMADA:** *Os serviços postais e telemáticos prestados por empresas franqueadas, sob a égide da LC 56/87, não sofrem a incidência do ISS, em observância ao princípio tributário da legalidade.*

TEMA 398 STJ: Questão referente à legitimidade da exigência da prova de ausência da repercussão financeira relativa ao ISS sobre locação de bens móveis, ou a autorização de quem a tenha assumido, nos termos do art. 166 do CTN, para fins de repetição de indébito (REsp 1.131.476-RS). **TESE FIRMADA:** *A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.*

TEMA 355 STJ: Questiona a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo a questão referente ao sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária (REsp 1.060.210-SC). **TESE FIRMADA:** *O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.*

TEMA 354 STJ: Questiona a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo a questão referente à

definição da base de cálculo do tributo (REsp 1.060.210-SC). **TESE FIRMADA:** *Incidirá ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro.*

TEMA 198 STJ: Questão central trata da competência tributária para a cobrança de ISS, quando da realização de serviço de engenharia consultiva. O acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de que a competência tributária para a cobrança do sobredito imposto é do município onde se situa o estabelecimento do prestador (REsp 1.117.121-SP). **TESE FIRMADA:** *Em se tratando de construção civil, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra "b" do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003).*

TEMA 132 STJ: Questão referente à possibilidade de utilização de interpretação extensiva dos serviços bancários constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003 e, para os fatos jurídicos que lhe são pretéritos, da Lista Anexa ao Decreto-lei 406/68 (REsp 1.111.234-PR). **TESE FIRMADA:** *É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

TEMA 91 STJ: Questiona-se a incidência do ICMS na operação de fornecimento de embalagens sob encomenda associada ao serviço de composição gráfica (REsp 1.092.206-SP). **TESE FIRMADA:** *As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: 'A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.*

7.2.10. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

TEMA 1113 STJ: Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI (REsp 1.937.821- SP). **TESE FIRMADA:** *a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);*

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

7.2.11. Processo Administrativo Tributário

TEMA 375 STJ: Questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária (REsp 1.133.027-SP). **TESE FIRMADA:** A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).

TEMA 270 STJ: Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal (REsp 1.138.206-RS). **TESE FIRMADA:** Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

TEMA 269 STJ: Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal (REsp 1.138.206-RS). **TESE FIRMADA:** Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

7.2.12. Repetição de Indébito

TEMA 588 STJ: Discute-se a possibilidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito de contribuição considerada indevida, independentemente da utilização ou da colocação à disposição do serviço de saúde a que se destinou a instituição do tributo (REsp 1.348.679-MG, REsp 1.351.329-MG). **TESE FIRMADA:** Constatado que o STF não declarou a inconstitucionalidade de tributo (ADI 3.106/MG), e sim fixou a natureza da relação jurídica como não tributária (não compulsória), afasta-se a imposição irrestrita da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN. Observadas as características da boa-fé, da

voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor. Considerando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010 a cobrança pelos serviços de saúde é legítima pelo IPSEMG com base na lei estadual, devendo o entendimento aqui exarado incidir a partir do citado marco temporal, quando a manifestação de vontade ou o usufruto dos serviços pelo servidor será requisito para a cobrança. De modo geral, a constatação da formação da relação jurídico-contratual entre o servidor e o Estado de Minas Gerais é tarefa das instâncias ordinárias, já que necessário interpretar a legislação estadual (Súmula 280/STF) e analisar o contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

TEMA 229 STJ: *Questão referente ao prazo prescricional quinquenal adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários (art. 1º do Decreto 20.910/32) (REsp 947.206-RJ). TESE FIRMADA:* *A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.*

TEMA 228 STJ: *Questiona-se se é facultado ao contribuinte que detém crédito contra a Fazenda Pública por tributo indevidamente pago optar pela restituição via precatório ou compensação, conforme previsão legal do ente tributante (REsp 1.114.404-MG). TESE FIRMADA:* *O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*

TEMA 145 STJ: *Questão referente aos períodos de aplicação da Taxa Selic nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário (REsp 1.111.175-SP). TESE FIRMADA:* *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

TEMA 142 STJ: *Questão referente ao termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação de repetição de tributo instituído por norma legal declarada inconstitucional pelo STF (REsp 1.110.578-SP). TESE FIRMADA:* *O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o*

crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despidianda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

TEMA 115 STJ: Questão referente à necessidade da juntada dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública juntamente com a petição inicial da ação de repetição de indébito tributário (REsp 1.111.003-PR). **TESE FIRMADA:** Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.

7.2.13. Responsabilidade Tributária

TEMA 382 STJ: Questão referente à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas, moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida, e não apenas aos tributos por esta devidos (REsp 923.012-MG). **TESE FIRMADA:** A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

7.2.14. Taxas

TEMA 248 STJ: Questiona-se se incumbe ao Município o ônus da prova da remessa e recebimento do carnê de cobrança da taxa de licença para funcionamento ao endereço do contribuinte, sob pena de nulidade da CDA (REsp 1.114.780-SC). **TESE FIRMADA:** O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

7.3. Súmulas

7.3.1. Anterioridade Tributária

Súmula vinculante 50 STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula 669 STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula 67 STF: É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.

Súmula 66 STF: É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.

7.3.2. Coisa Julgada

Súmula 239 STF: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

7.3.3. Compensação

Súmula 464 STJ: A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.

Súmula 461 STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Súmula 460 STJ: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Súmula 213 STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula 212 STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. **Observação:** **CANCELADA**

7.3.4. Competência

Súmula 69 STF: A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

Súmula 68 STF: É legítima a cobrança, pelos Municípios, no exercício de 1961, de tributo estadual, regularmente criado ou aumentado, e que lhes foi transferido pela Emenda Constitucional nº 5, de 21.11.61.

Súmula 66 STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

7.3.5. Concurso de Preferência

Súmula 563 STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal. **Observação:** **CANCELADA**

7.3.6. Crédito Tributário

Súmula 622 STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Súmula 555 STJ: Quando não houver declaração do débito o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art.173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Súmula 446 STJ: Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

7.3.7. Denúncia Espontânea

Súmula 360 STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo.

7.3.8. Depósito

Súmula vinculante 28 STF: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Súmula 112 STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

7.3.9. Execução contra a Fazenda Pública

Súmula 487 STJ: O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

7.3.10. Execução Fiscal

Súmula 563 STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal. **Observação:** **CANCELADA**

Súmula 519 STF: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do Código de Processo Civil.

Súmula 507 STF: A ampliação dos prazos a que se refere o art. 32 do Código de Processo Civil aplica-se aos executivos fiscais.

Súmula 278 STF: São cabíveis embargos em ação executiva fiscal contra decisão reformatória da de primeira instância, ainda que unânime.

Súmula 277 STF: São cabíveis embargos, em favor da Fazenda Pública, em ação executiva fiscal, não sendo unânime a decisão.

Súmula 276 STF: Não cabe recurso de revista em ação executiva fiscal.

Súmula 560 STJ: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Súmula 559 STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da lei nº 6.830/1980.

Súmula 558 STJ: Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

Súmula 515 STJ: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Súmula 497 STJ: Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem.
Observação: **CANCELADA**

Súmula 452 STJ: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração, vedada a atuação judicial de ofício.

Súmula 451 STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

Súmula 435 STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Súmula 430 STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Súmula 414 STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Súmula 409 STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

Súmula 406 STJ: A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

Súmula 400 STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Súmula 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Súmula 392 STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Súmula 314 STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Súmula 190 STJ: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Súmula 189 STJ: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

Súmula 153 STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Súmula 128 STJ: Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.

Súmula 121 STJ: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

Súmula 58 STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

Súmula 33 TJSP: Na execução fiscal considera-se preço vil a arrematação por valor igual ou inferior a 30% da avaliação do bem (art.692 do CPC).

7.3.11. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Súmula vinculante 52 STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pela art. 150, VI, c, da CF, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Súmula 668 STF: É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Súmula 589 STF: É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do imposto predial e territorial urbano em função do número de imóveis do contribuinte.

Súmula 583 STF: Promitente-comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano.

Súmula 539 STF: É constitucional a lei do município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro.

Súmula 626 STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Súmula 614 STJ: O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.

Súmula 399 STJ: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

Súmula 397 STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Súmula 160 STJ: É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

7.3.12. ISS – Imposto sobre Serviços

Súmula vinculante 31 STF: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Súmula 663 STF: Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.

Súmula 588 STF: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários.

Súmula 524 STJ: No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os

valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.

Súmula 424 STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

Súmula 274 STJ: O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.

Súmula 167 STJ: O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

Súmula 156 STJ: A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

Súmula 138 STJ: O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.

7.3.13. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

Súmula 656 STF: É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

Súmula 470 STF: O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda.

Súmula 329 STF: O imposto de transmissão *inter vivos* não incide sobre a transferência de ações de sociedade imobiliária.

Súmula 328 STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a doação de imóvel.

Súmula 326 STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a transferência do domínio útil.

Súmula 110 STF: O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

Súmula 75 STF: Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão "inter vivos", que é encargo do comprador.

7.3.14. Imunidade e Isenção Fiscal

Súmula vinculante 57 STF: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Súmula vinculante 52 STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Súmula 730 STF: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

Súmula 724 STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Súmula 657 STF: A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

Súmula 591 STF: A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados.

Súmula 581 STF: A exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária, legitimou-se com o advento do Decreto-Lei 666, de 02.07.69.

Súmula 544 STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Súmula 336 STF: A imunidade da autarquia financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende a compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

Súmula 324 STF: A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas.

Súmula 76 STF: As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, a, Constituição Federal.

Súmula 75 STF: Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão "inter vivos", que é encargo do comprador.

Súmula 73 STF: A imunidade das autarquias, implicitamente contida no art. 31, V, a, da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais.

7.3.15. Juros e Correção Monetária

Súmula 27 TJSP: É constitucional e legal a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária.

7.3.16. Mandado de Segurança

Súmula 632 STF: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

Súmula 631 STF: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

Súmula 626 STF: A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

Súmula 625 STF: Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Súmula 624 STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

Súmula 623 STF: Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

Súmula 622 STF: Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

Súmula 512 STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Súmula 510 STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Súmula 474 STF: Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Súmula 430 STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Súmula 429 STF: A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

Súmula 405 STF: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Súmula 392 STF: O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão.

Súmula 330 STF: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos tribunais de justiça dos estados.

Súmula 304 STF: Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

Súmula 299 STF: O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de "habeas corpus", serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

Súmula 272 STF: Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

Súmula 271 STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 270 STF: Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa.

Súmula 269 STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 268 STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Súmula 267 STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula 266 STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Súmula 101 STF: O mandado de segurança não substitui a ação popular.

Súmula 460 STJ: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Súmula 376 STJ: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Súmula 333 STJ: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Súmula 213 STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula 202 STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

Súmula 177 STJ: O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Súmula 105 STJ: Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Súmula 41 STJ: O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

7.3.17. Meios Coercitivos de Cobrança

Súmula 323 STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 70 STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

7.3.18. Prescrição e Decadência

Súmula 443 STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula 383 STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Súmula 467 STJ: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Súmula 85 STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Súmula 39 STJ: Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

7.3.19. Repetição de Indébito

Súmula 546 STF: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo.

Súmula 71 STF: Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto.

Súmula 523 STJ: A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em

atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Súmula 188 STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Súmula 162 STJ: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

7.3.20. Responsabilidade Tributária

Súmula 554 STJ: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Súmula 430 STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

7.3.21. Taxas

Súmula vinculante 41 STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Súmula vinculante 29 STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Súmula vinculante 19 STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, 11, da CF.

Súmula 670 STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Súmula 667 STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Súmula 595 STF: É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do imposto territorial rural.

Súmula 545 STF: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

7.4. IRDR'S, IAC'S e GR'S TJSP

7.4.1. Execução fiscal

TEMA 30 IRDR TJSP: Embargos - Execução - Garantia – Juízo (2020356-21.2019.8.26.0000). **Tese firmada:** *O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.*

TEMA 24 IRDR TJSP: CDA - Requisitos - Substituição – Nulidade (0057572-21.2017.8.26.0000). **Observação:** **TEMA CANCELADO**

7.4.2. Imunidade tributária

GR nº 34 TJSP: Imunidade – S.E.M. – Transporte – Passageiros (1559151-77.2019.8.26.0090 e 1533292-59.2019.8.26.0090). **Questão submetida a julgamento:** Discussão relativa à imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista que tem por objeto a exploração de serviço público essencial de transporte público de passageiros. **Status:** Vinculado ao **Tema nº 1140 do STF** em 16/04/2021.

7.4.3. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

GR nº 43 TJSP: IPTU - Legitimidade - Credor - Fiduciário (2076792-29.2021.8.26.0000). **Questão submetida a julgamento:** Discute-se a subtração da responsabilidade do credor fiduciário, sobre IPTU e taxas incidentes sobre imóvel de sua propriedade. **Status:** Aguardando pronunciamento do tribunal superior em 22/06/2021.

GR nº 33 TJSP: IPTU – Legitimidade – Credor – Fiduciário (2201822-11.2020.8.26.0000 e 2227683-96.2020.8.26.0000). **Questão submetida a julgamento:** Legitimidade passiva do credor fiduciário para a cobrança de IPTU. Artigo 34 do Código Tributário Nacional e artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997. **Status:** Vinculado ao **Tema 1139 do STF** em 09/04/2021.

7.4.4. Isenção fiscal

TEMA 27 IRDR TJSP: Isenção - Fiscal - Lei 910/1980 – Andradina (2236320-07.2018.8.26.0000). **Observação:** Pendente julgamento de mérito, **determinada a suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos sobre a matéria.

7.4.5. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

TEMA 19 IRDR TJSP: Base – Cálculo – ITBI - DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (2243516-62.2017.8.26.0000). **Tese Firmada:** *Fixaram a tese jurídica da base de cálculo do ITBI, devendo ser calculado sobre o valor do negócio jurídico realizado e, se adquirido em hastas públicas, sobre o valor da arrematação ou sobre o valor venal do imóvel para fins de IPTU, aquele que for maior, afastando o valor de referência.*

7.4.6. Juros e Correção Monetária

GR nº 46 TJSP: Fisco – Municípios – Correção - Juros (2192349-98.2020.8.26.0000 e 2060138-64.2021.8.26.000). **Questão submetida a julgamento:** *relativa à possibilidade de que lei Municipal adote índice de atualização monetária diverso da SELIC e sem os limites estabelecidos pela União para os mesmos fins.* **Status:** Vinculado ao **Tema 1217 do STF**, em 29/04/2022.

7.4.7. Taxas

TEMA 46 IRDR TJSP: Taxa – Limpeza - Jaú (2008285-16.2021.8.26.0000). **Tese Firmada:** *É constitucional o art. 97 da Lei Municipal nº 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar.*

TEMA 8 IRDR TJSP: Taxa – Remoção – Lixo (2210494-47.2016.8.26.0000). **Tese firmada:** *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo da Comarca de São Caetano do Sul é adequada à legalidade, após a entrada em vigo das Leis Municipais ns. 5.163/2013 e 5.258/2014, podendo ser cobrada pelo Município em questão.*

GR nº 57 TJSP: Taxa – Lixo – Variação - Progressiva (1001065-29.2022.8.26.0297 e 1002309-90.2022.8.26.0297). **Questão submetida a julgamento:** *Discute-se a Constitucionalidade da Lei Complementar Municipal 350/2021, que criou as taxas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduo provenientes de imóveis; contribuição de drenagem em manejo de águas pluviais urbanas e sua variação progressiva.* **Status:** Aguardando pronunciamento do tribunal superior em 29/08/2022.

8. Links de interesse



Clique nas imagens para acesso à íntegra dos materiais elencados.

8.1. Anuário da Justiça – Consultor Jurídico



Anuário da Justiça São Paulo 2022¹⁸



Anuário da Justiça Brasil 2023¹⁹

¹⁸ Contém tópico específico sobre o 7º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público (pp. 228-239)

¹⁹ Elenca julgados de interesse sobre matérias afetas às Câmaras Especializadas em Tributos Municipais.

9. Legislação

Constituição Federal

- [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#) – Arts. 145 a 162.

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria

tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir

desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §

1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que

se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação

tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

(...)

Seção V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Código de Processo Civil

- **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015** – *Código de Processo Civil*

Código Tributário Nacional

- **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966** - *Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – Arts. 151, I, 152 e 153*

Imposto sobre Serviços (ISS)

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003** - *Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016** - *Altera a Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.*
- **LEI Nº 13.701 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003** - *Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS*
- **DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968** - *Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.*

Execução Fiscal

- **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980** - *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.*

Diversos

- **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.** - *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.*
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** - *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*
- **LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019** - *Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).*

As demais legislações afetas às Câmaras Especializadas em Tributos Municipais, tais como as relacionadas ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), taxas e demais contribuições podem ser encontradas nos portais de legislação de cada município.

A seguir o link para o Portal de Legislação da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de São Paulo.



10. Sobre o CADIP

CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

Contato

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: cadip@tjsp.jus.br

Endereço: Gade MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo - SP



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)